

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MANDA QUEM PODE, OBEDECE QUEM PRECISA**

Atualidade e centralidade da subordinação laboral para o capitalismo

**FELIPE DE SOUZA MATOS**

**Rio de Janeiro**

**2019 / 2**

FELIPE DE SOUZA MATOS

MANDA QUEM PODE, OBEDECE QUEM PRECISA

Atualidade e centralidade da subordinação laboral para o capitalismo

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Bruna da Penha de Mendonça Coelho.**

Rio de Janeiro

2019/2

## CIP - Catalogação na Publicação

M425m Matos, Felipe de Souza  
Manda quem pode, obedece quem precisa:  
atualidade e centralidade da subordinação laboral  
para o capitalismo / Felipe de Souza Matos. -- Rio  
de Janeiro, 2019.  
93 f.

Orientadora: Bruna da Penha de Mendonça Coelho.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Subordinação. 2. Capitalismo. 3. Marx. 4.  
Liberdade. 5. Direito do trabalho. I. Coelho, Bruna  
da Penha de Mendonça, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FELIPE DE SOUZA MATOS

MANDA QUEM PODE, OBEDECE QUEM PRECISA

Atualidade e centralidade da subordinação laboral para o capitalismo

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Bruna da Penha de Mendonça Coelho.**

Data da Aprovação:    /    /    .

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019/2

A todos os trabalhadores explorados desse planeta. A todos os desprovidos de recursos para sobreviver em dignidade. A massa submetida ao domínio de tão poucos. Resignados ou na luta. Que o anseio pela liberdade e vivência da potencialidade humana possa se concretizar.

## AGRADECIMENTOS

Reconhecimento eterno a todos que tão amorosamente contribuíram para que todo esse percurso acadêmico se concretizasse.

A meu pai, por toda luta, sacrifício. Afetos também são intenções e muito do que é importante não precisa ser dito, mas experimentado.

A minha mãe pela dedicação e amor incondicional. Sem teu beijo e abraço tudo seria tão mais difícil do que já foi. Fundamental em tudo, orgulho da nossa história, do que construímos. Te admiro e só tenho a agradecer mesmo.

A minha irmã por ser essa explosão deliciosa de atitude e humanidade. Fortaleza que se ergue num mar de rosas cujo espinho é só para afugentar quem não importa. Juntos estamos, espero que cada vez mais.

A Tia Valéria, Tio Silvinho, prima Silvia pelo acolhimento e carinho rotineiro. Nunca esquecerei a forma tão linda e honestamente amorosa como receberam meu companheiro em nossa família.

A prima Elisa, admiração e amor eterno. Sua humildade, integridade, força e bondade são o que de melhor eu imagino para criar meu afilhado. (Orlando também merece crédito).

A Tia Ani por ser aquele farol que orienta e se tem a certeza de que sempre estará lá. Tanto aconchego e suporte. Apesar dos mares traiçoeiros, o que construímos tem muita força.

A amiga querida Naiara, sempre a primeira saber antes de eu mesmo falar. Encontro de almas existe e somos a prova. Obrigado por aquecer meu coração com a força de tua amizade.

A professora Bruna que me apresentou esse tema tão incrível. Agradeço pela tua generosidade. Por ter entrado na minha vida quando precisava tanto. E a Raquel, é claro, por ter dado força a esse encontro e me aturar nas chatices pós-prova no metrô.

Aos demais professores pela inspiração e motivação nos caminhos tortuosos do direito. Também aos amigos de estrada. Já sinto saudade das aulas, das conversas e debates. Um privilégio frequentar um local de tanto conhecimento e alegria.

Ao companheiro, parceiro, namorado, marido e tudo o que tiver de bom nessa vida. Ian é um presente diário, de sorriso tão meigo e bondade gigante. Aturar as insônias, paranoias, chatices não é para qualquer um. E você está sempre aqui. Avante nessa estrada porque é você que eu quero ao meu lado.

Tantos os outros queridas e queridos que estão nesses 30 anos de aventuras. Vovó que já partiu. As linhas não são infinitas, mas o sentimento é.

*Maria, Maria*

*É o som, é a cor, é o suor*

*É a dose mais forte e lenta*

*De uma gente que ri*

*Quando deve chorar*

*E não vive, apenas aguenta<sup>1</sup>*

*Se o bicho da seda tecesse para ligar as  
duas pontas, continuando a ser uma  
lagarta, seria o assalariado perfeito.<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. Maria, maria. In: Milton Nascimento. Travessia. São Paulo: EMI-Odeon, 1989, disco 5, faixa 7.

<sup>2</sup> MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital. Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/html/biblioteca/docs/trabalho.doc>. Acesso em 12 de out. de 2019, p. 15.

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objeto o fenômeno do trabalho subordinado, apreendido em seu papel na lógica do sistema econômico capitalista. Utilizando-se de uma bibliografia marxista, analisa-se criticamente a reprodução e persistência da subordinação como mediador da relação da trabalhista. Para tanto, progressivamente, expõe-se o percurso do trabalho na história humana. De fenômeno constituinte da humanidade, o trabalhar conforma o ser social, coletivizando a produção criativa. Expõe-se como a lógica privatista burguesa apropria-se do ciclo produtivo, projetando o lucro na exploração da força de trabalho. Impõem-se as operações ideológicas na manutenção sistêmica do capital, ressaltado o papel do direito nessa dinâmica. Evidencia-se a contrariedade juslaboral como pretenso harmonizador das relações trabalhistas, mas isolado das raízes da problemática social. Finalmente, aproveitando-se do aporte teórico apresentado, efetua-se um olhar para os discursos neoliberais e da posição atual do direito do trabalho no tocante à explicação do liame das relações laborais contemporâneas.

Palavras-Chave: Subordinação; Capitalismo; Direito do Trabalho; Liberdade; Marx; Lukács.



## **ABSTRACT**

The present research work has as its object the phenomenon of subordinate work, apprehended in its role in the logic of the capitalist economic system. Using a Marxist bibliography, we critically analyze the reproduction and persistence of subordination as a mediator of the labor relationship. To this end, we progressively expose the course of work in human history. As a constituting phenomenon of humanity, the work conforms the social being, collectivizing the creative production. It is exposed how the bourgeois privatist logic appropriates the productive cycle, projecting the profit in the exploitation of the workforce. Ideological operations are essential in the systemic maintenance of capital, emphasizing the role of law in this dynamic. The contradiction of the labor law is evidenced as an alleged harmonizer of labor relations, but isolated from the roots of social problems. Finally, taking advantage of the theoretical contribution presented, we look at the neoliberal discourses and the current position of labor law regarding the explanation of the link of contemporary labor relations.

**Keywords:** Subordination; Capitalism; Labor law; Freedom; Marx; Lukacs.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. RESGATE HISTÓRICO-CONCEITUAL DAS ORIGENS DO TRABALHO E SUA RESSIGNIFICAÇÃO PELO CAPITALISMO.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1. Justificativa (ou, não é só mais um clichê monográfico).....</b>	<b>16</b>
<b>1.2. O salto ontológico.....</b>	<b>18</b>
<b>1.3. Alvorada das sociedades: trabalho e compartilhamento.....</b>	<b>20</b>
<b>1.3.1 Mercadoria: seu valor de uso e de troca.....</b>	<b>21</b>
<b>1.3.2 Uniformizando a troca de mercadorias.....</b>	<b>22</b>
<b>1.3.3. Dinheiro, sua capitalização e outras “formas fantásticas” .....</b>	<b>25</b>
<b>1.4. Capitalismo: o sequestro lucrativo da “liberdade” alheia.....</b>	<b>28</b>
<b>1.4.1. Gestação histórica do capitalismo.....</b>	<b>30</b>
<b>1.5. Homens estranhados: o projeto final do sistema.....</b>	<b>31</b>
<b>1.5.1. A empresa da subordinação totalizante.....</b>	<b>31</b>
<b>1.5.2. Estranhamento: dismantelamento da essencialidade humana.....</b>	<b>33</b>
<b>2. DIREITO COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO NO INTERESSE DO CAPITAL.....</b>	<b>38</b>
<b>2.1. Apreensão ontológica da ideologia.....</b>	<b>38</b>
<b>2.2. Mantendo o gigante em pé: ideologia e sua fundamentalidade para o capitalismo.....</b>	<b>42</b>
<b>2.3. Direito: um blefe na própria operação ideológica.....</b>	<b>46</b>
<b>2.4. A forma jurídica à luz do materialismo histórico.....</b>	<b>52</b>
<b>3. “DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO”: TAMPANDO FERIDAS PELA MÍSTICA DA “SUBORDINAÇÃO JURÍDICA”.....</b>	<b>59</b>
<b>3.1. Gênese e objeto do direito do trabalho: que negócio jurídico é esse?.....</b>	<b>59</b>
<b>3.1.1. Contratualismo liberal .....</b>	<b>59</b>
<b>3.1.2. Tensão entre classes e a intervenção estatal nas relações trabalhistas.....</b>	<b>62</b>
<b>3.2. Percurso juslaboral da categoria subordinação.....</b>	<b>67</b>
<b>3.3. Paradoxo do trabalho livre e subordinado.....</b>	<b>72</b>
<b>3.4. Gerindo aparências, disfarçando as evidências: o eclipsar da subordinação laboral (e do próprio direito trabalhista) na contemporaneidade.....</b>	<b>79</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

Adrienne. Secretária em consultório médico. Acorda às 6h da manhã de um sábado. Deixa a comida pronta para o almoço da família, lava a louça, tem que dar tempo de comprar a ração do cachorro. Ela pega às 7:30 no trabalho. Sai por volta das 13:30. A médica está de férias, não há atendimento, mas mesmo assim ela precisa estar lá. Por quê? Porque a chefe mandou. E esse é mais um sábado no vida da empregada que “livremente” escolheu aderir ao contrato de trabalho subordinado.

Essa aí em cima é minha mãe, mas, ao mesmo tempo, quantas reconhecemos nessa situação? Assim transcorre o viver da imensa maioria da população. As mulheres e homens que precisam comer, vestir-se, morar, no sustento de si e da família, entrando no mercado de trabalho sob esse impulso vital. Desde cedo, olhando para a experiência de meus pais, sempre percebi o *locus* negativo ocupado pelo trabalho. Aquelas horas penosas eram um mero satisfazer de necessidades básicas.

Cotidianamente, qualidades como felicidade, prazer, criatividade, autonomia são luxos gozados fora do trabalhar (às vezes nem assim). Introjeta-se um pacto social em que necessariamente haverá os serventes e os servidos. Mas será que trabalhar se encerra como uma angustiante inevitabilidade da vida? Como a experiência produtiva humana tornou-se essa troca submetida a uma assimetria de poderes? Intuitivamente, num olhar genuinamente humano, sabemos que pode (e deve) ser diferente. A força dessas perguntas motivaram essa pesquisa.

Entendemos que estudar o trabalho e sua inevitável inserção social é necessário e sempre atual, pois diz respeito a um elemento que nos constitui em humanidade. Trabalhar é (sobre)vivência individual, mas também decompõe-se numa miríade de significados coletivos, conformando a generidade humana. Impõe-se a relevância dessa atenção acadêmica quando é evidente o deteriorar das atividades produtivas, subvertidas numa lógica cruel de dependência e submissão. Perceptível que o trabalho na sociedade atual tornou-se um problema de saúde individual e da sociedade como um todo.

Essencialmente, o trabalho subordinado capitalista gera perturbações desde seus séculos inaugurais. O direito do trabalho surge na aparência discursiva heroica e pacificadora. Contudo,

ainda hoje, observamos que o relacionamento homem e trabalho revela-se desigualmente nocivo. Falamos aqui sobre a enorme incidência de doenças vinculadas ao trabalho, principalmente as psíquicas. Assunto do momento, a explosão de casos de Síndrome de Bournout<sup>3</sup>, enfermidade psiquiátrica intimamente conectada com a exploração da força de trabalho, transparece a pertinência de analisarmos as imposições coercitivas da subordinação.

Da mesma forma, assolados pelas altas taxas de desemprego<sup>4</sup>, observamos no Brasil o aumento exponencial da “uberização”<sup>5</sup>, situando esses prestadores de serviço numa zona cinzenta na qual o debate sobre a incidência de uma relação clássica empregatícia tem como ponto nodal a rediscussão sobre a subordinação. Outro argumento fomentador da relevância e atualidade de nosso tema é a celeuma doutrinária e jurisprudencial sobre a terceirização, no bojo da Lei nº 13.429/2017. Seus limites e consequências na dinâmica laboral demandam o entendimento das motivações e raízes do que vincula os indivíduos no contrato capitalista laboral.

Enxergando o trabalho como aspecto absolutamente fundamental para a experiência humana na história, o objeto dessa monografia é o trabalho subordinado capitalista. Sob um recorte analítico sócio-filosófico, buscamos uma abordagem crítica do fenômeno laboral e da essencialidade da subordinação como liame da relação trabalhista. Igualmente, enfoca-se o direito do trabalho, seu papel e conexão com todo o sistema produtivo capitalista no tocante à pacificação social do nexu subordinativo.

Nesse contexto, a grande questão orientadora da pesquisa é o compreender dos percursos que nos levaram a essa significação social do trabalho capitalista, na qual é legítima a total ingerência da produção de muitos por tão poucos. Quais os mecanismos que derivaram nessa acepção do que é trabalhar? Em que nível o direito envolve-se nessa dinâmica? Como exposto

---

<sup>3</sup> Para mais informações sobre a enfermidade, acessar os sítios: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout> e <http://www.ismabrasil.com.br/>.

<sup>4</sup> A taxa de desemprego no Brasil fechou em 11,8% no trimestre encerrado em setembro de 2019. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística colhidos em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/31/desemprego-fica-em-118percent-em-setembro-diz-bge.ghtml>.

<sup>5</sup> Nas palavras do sociólogo Ricardo Antunes: “uberização do trabalho” é o mascaramento de relações assalariadas, que assumem a aparência do trabalho do empreendedor, do trabalho do prestador de serviços, dos trabalhos desprovidos de direitos. ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. “Uberização” do trabalho: caminhamos para a servidão, e isso ainda será um privilégio. [Entrevista concedida ao] Instituto Humanitas Uniensino. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591102-uberizacao-nos-leva-para-a-servidao-diz-pesquisador>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

nos parágrafos acima, esse relacionamento empregado e empregador ainda hoje transborda seus vícios danosos, sendo essencial vasculharmos a origem e permanência de seus elementos vinculantes.

Nossa hipótese parte do pensamento de que, na afirmação do modelo capitalista cuja finalidade é o lucro, a exploração do trabalho humano torna-se essencial na consecução dos objetivos burgueses. Outrossim, lastreado numa concepção humana egoísta, temos aqui a desigualdade como necessidade e fundamento das relações produtivas subsumidas no capital. Se o sistema de gestão de recursos escassos, da satisfação das necessidades humanas é essencialmente esteado na prática exploratória individualista, reproduzir essa dinâmica demanda a introjeção subjetiva e compartilhamento social dessa condição assimétrica. No percurso desse trabalho, desenvolveremos as dinâmicas ideológicas que descambaram na aceitação e obscurecimento da grande contradição cotidiana do trabalho livre, mas subordinado.

O que se objetiva nesse percurso científico é uma visão mais ampla dos significados históricos e sociais do trabalhar. Especificamente, o intuito é o esclarecimento das condições e influências na concepção atual da relação trabalhista como instituto que se renova nas continuidades da gestão capitalista. Para tal empreitada, enxergamos no materialismo histórico de Karl Marx, metodologia perfeita no sentido de que se coloca num papel crítico e compromissado com a experiência real humana.

Sob esse parâmetro, analisar o trabalhar de hoje implica necessariamente num retorno a sua gênese fenomênica. Em inspiração marxista, “Ser radical é tomar as coisas pela raiz. Mas para o Homem, a raiz é o próprio homem”<sup>6</sup>. A nosso ver, tal postura confere força e corpo ao esforço crítico-analítico, sempre calcado na apreensão do real, mas sem apagamento das contribuições históricas para sua constituição. Beberemos na fonte da dialética marxiana, realizando um iter lógico-expositivo comprometido com o conhecimento da essência do que é, a partir do que se foi e o que se aparenta ser.

Regressivamente, o primeiro capítulo destaca a atividade criativa e produtiva como distinção constitutiva do ser humano. As relações entre os indivíduos se complexificam e o trabalhar enceta um novo ser social. Nossa principal fonte será a obra O Capital de Marx e sua

---

<sup>6</sup> MARX, Karl. Crítica à filosofia de direito de Hegel. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

leitura por György Lukács em Para Uma Ontologia Do Ser Social. Ainda nesse início, há uma exposição sobre a apropriação da dinâmica laboral e sua essencialidade para o modelo econômico capitalista.

Antes de nos aproximarmos de uma visão jurídica do trabalho subordinado e sua relação com o sistema vigente, trabalharemos no segundo capítulo a questão das ideologias. Lukács continua sendo nosso paradigma analítico, destacando seu relevante e original acepção do fenômeno ideológico. Entra nesse momento o direito, aproveitando a visão de Evgeni Pachukanis sobre o tema na sua Teoria geral do direito e marxismo. Conectaremos os dois autores, buscando a compreensão da operação ideológica jurídica no interesse do capital e sua essencialidade para o sistema.

No derradeiro capítulo traremos um enfoque ao direito do trabalho e sua apropriação das relações laborais na economia de mercado. Em levantamento bibliográfico mais amplo, mas ainda sob influência marxista, o trabalho se encerra na observação de como tal ramo do direito operacionaliza a relação de subordinação, ressaltada a contraditoriedade de cancelar a exploração dos que se proclama defensor. Inexoravelmente, a atuação jurídica conecta-se com o atual sistema econômico, porém, simultaneamente, coloca-se como um local complexo de entrincheiramentos e insurgências.

Todo o caminho percorrido nessa monografia parte da inquietude e inconformismo com a imposição das estruturas coercitivas nas relações humanas de produção. Algo tão essencial, diuturnamente imprescindível para a viver, não deveria ser calcado em domínios privados. No final das contas, subordinação será sempre uma relação violenta. O assunto é espinhoso, principalmente pelo manejo ideológico capitalista.

Nesse contexto, o método filosófico dialético que intentamos percorrer, apesar de nem sempre colocar seu objeto a olhos vistos, está sempre orientado finalisticamente. O maior compromisso é com o atingir da essencialidade a partir da e para a realidade. Conhecer as raízes do trabalho subordinado é necessariamente investigar a história das ideologias e fundamentos econômicos materiais do sistema capitalista. Dessa forma,

(...) a progressão na filosofia é antes um retroceder e um fundamentar, por meio dos quais primeiramente resulta que

aquilo com que foi iniciado não é meramente algo aceito por arbítrio, mas de fato é em parte o *verdadeiro*, em parte o *primeiro verdadeiro*. Temos de admitir que é uma consideração essencial – que se dará mais precisamente no interior da lógica mesma – que o progredir é um *retroceder* ao *fundamento*, para o *originário* e o *verídico*, dos quais depende aquilo com que é feito o início e pelos quais de fato é produzido. – Assim, a consciência é reconduzida em seu caminho desde a imediatidade, com a qual se inicia, para o saber absoluto como a sua mais íntima *verdade*. Este último, o fundamento, é então também aquilo a partir do qual surge o primeiro, que se apresentou primeiramente como o imediato (...). O essencial para a ciência não é tanto que algo puramente imediato seja o início, mas que o todo da mesma seja um percurso circular [*Kreislauf*] em si mesmo, onde o primeiro também é o último e o último também é o primeiro.<sup>7</sup>

Ao miramos a subordinação laboral cotidiana, retornamos necessariamente ao princípio da humanidade. Percebemos que o hoje não é o final de uma reta, mas tendencialmente se dobra, magnetizado pelo vínculo atrativo com as experiências de seu passado constituinte. Imaginaríamos o fechamento de um círculo, todavia encontramos uma formato diferente. Como uma hélice, o devir histórico não se encerra numa eterna volta em si, há trajetórias novas. Afinal, nosso DNA social também é helicoidal e o trabalho humano é sua força motriz.

---

<sup>7</sup> HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica* (Excertos). Seleção e tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011, p.53/54.

# **1. RESGATE HISTÓRICO-CONCEITUAL DAS ORIGENS DO TRABALHAR E SUA RESSIGNIFICAÇÃO PELO CAPITALISMO**

## **1.1. Justificativa (ou, não é só mais um clichê monográfico)**

Propõe-se inicialmente uma retomada da gênese do trabalho sujeitado ao interesse do capital. À luz do materialismo histórico marxista<sup>8</sup>, procura-se, a partir da introdução conceitos essenciais, entender o processo que culmina na predominância da atual concepção do trabalho ainda calcado na essencialidade da subordinação. Como exposto na introdução, impossível analisar a contemporaneidade sem dimensioná-la na progressão dialética do homem e da sociedade.

A explanação história justifica-se pelo apuro metodológico empreendido nesse trabalho monográfico. Afastando-se de uma ambição sistemática abstrata ou de um empirismo imediatista, o intento de conhecer a subordinação laboral contemporânea envolve necessariamente destrinchar seu processo genético. Sendo assim, pressupomos que as bases reais e materiais de existência (e de seus conflitos) não são dadas, nem estáticas, mas construídas e alteradas historicamente pelos seres sociais nos processos relacionais.

Ressalte-se que não se trata de uma retrospectiva histórica linear. O que se persegue é uma exploração de conceitos ontológicos ligados ao fenômeno laboral sempre entendidos no devir temporal. Longe de um historicismo narrativo, o processo histórico será o suporte de aplicação e materialidade dos fundamentos.

Considerado como entidade na historicidade (assim como tudo), pensar na substancialidade do trabalho preconiza o retorno a suas raízes. Entender seus elementos constituintes (principalmente a subordinação) é jogar-se na dualidade matéria e movimento em busca do que insiste em persistir nessa processualidade eterna.

---

<sup>8</sup> A metodologia foi desenvolvida em MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. A ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.



As contradições em embate no duelo social ao longo da história imprimem em cada nova categoria a marca desse passado dual. Dessa forma, olhar para passado é ao mesmo tempo enxergar fragmentos elementares do presente. Nas palavras de György Lukacs: “ao contrário: a continuidade na persistência é, enquanto princípio de ser dos complexos em movimento, indício de tendências ontológicas para a historicidade como princípio do próprio ser.”<sup>9</sup>

É no conceito da suprassunção hegeliana (Aufhebung) que tal paradigma se funda. Para além da dureza da dialética clássica, Hegel propõe enxergar o devir histórico desprendido de suas manifestações imediatistas. Os fenômenos devem ser compreendidos em sua dimensão na totalidade; gestados nos conflitos, em negações que de forma alguma se apagam. Na metáfora explicativa do filósofo:

O botão desaparece no desabrochar da flor, e poderia dizer-se que a flor o refuta; do mesmo modo que o fruto faz a flor parecer um falso ser-aí da planta, pondo-se como sua verdade em lugar da flor: essas formas não só se distinguem, mas também se repelem como incompatíveis entre si. Porém, ao mesmo tempo, sua natureza fluida faz delas momentos da unidade orgânica, na qual, longe de se contradizerem, todos são igualmente necessários. E essa igual necessidade que constitui unicamente a vida do todo.<sup>10</sup>

Entretanto, o marxismo inverte a dialética hegeliana do campo idealista em que uma razão universal determinaria a realidade mundana. Marx retira as categorias de Ideia ou Espírito como condutores dessa abstração e propõe uma dialética materialista, calcada nas observações e representações da realidade.

Esse movimento do vir-a-ser hegeliano é valorizado por Marx no sentido de conferir à dialética um papel mais dinâmico e complexo, atuando como motor da história. Apesar de destacar a importância do devir suprassuntivo, esse deslocamento do foco de aplicabilidade feito pelo materialismo histórico é metodologicamente essencial para compreender suas formulações ontológicas.

## 1.2. O salto ontológico

---

<sup>9</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 1. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 79

<sup>10</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do Espírito. 4ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 22

Percorrer a história do trabalho é necessariamente defrontar-se com a formação do homem como espécie animal social. No pensamento marxista, a potência e realização da atividade de trabalho criativo humano é marco inicial ontológico na compreensão de sua existência.

Todavia, esse humano que trabalha não brotou espontaneamente. Na análise desse percurso temporal de desenvolvimento, propõe-se a diferenciação das formas do ser em: ser inorgânico, ser orgânico e ser social. A capacidade reprodutiva é o marco diferenciador entre o inorgânico e o orgânico.

O ser orgânico relativamente mais complexo, finalisticamente intenta reproduzir a si. A intenção de manutenção genética, perpetuação contrasta com o tornar-se outro observado nos seres inorgânicos. Nessa escalada, como ressaltado na leitura de Lukács (2012), a transição entre o ser orgânico e o ser social se dá pela atividade criativa essencialmente humana.

Tal como a reprodução do mesmo se constitui em momento predominante do salto ontológico que deu origem à vida, a reprodução do novo, através da transformação conscientemente orientada do real, se constitui no momento predominante do salto que marca a gênese do ser social.<sup>11</sup>

A construção desse trabalhar envolve precipuamente o processo consciente de instrumentalizar/mediar a relação do homem com o ambiente natural. Essa tomada de consciência da potencialidade inovadora humana exerce uma dupla transformação: no âmbito interno e externo, configurando um salto ontológico. A possibilidade de idealização e execução configura a ruptura com as limitações do ser orgânico que apenas intuitivamente copia.

Subjetivamente, o trabalho proporciona ao ser social desenvolvimento de suas capacidades, experimentação, acúmulo de conhecimento. No trabalho, o homem confirma o seu ser e seu saber. Essa jornada de autodescoberta encontra no produto do trabalho a materialização de uma idealização prévia. Além de anterior, essa mentalidade é teleológica no sentido de que carrega um propósito utilitário.

---

<sup>11</sup> LESSA, Sergio. Para compreender a Ontologia de Lukács. Disponível em: <http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/Livros/Ikursk3edV2.pdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

Como formador de valores de uso, como trabalho útil, o trabalho é, desse modo, uma condição de existência do homem independentemente de todas as formas sociais, uma eterna necessidade natural de mediar o metabolismo entre homem e natureza, portanto, a vida humana.<sup>12</sup>

Contudo, a relação do homem x natureza não é dicotômica. O homem veio, é e para sempre será natureza. Assim como o trabalho que inexoravelmente, em seu momento primordial, envolve a modificação do natural e carregará eternamente essa herança em seus produtos. Por mais desenvolvida que seja a sociabilidade humana, nunca será esvaída a ancestralidade presente da natureza.

Em outras palavras, o salto qualitativo representado pela passagem do inorgânico à vida tem um duplo efeito. Por um lado, assinala a gênese de uma nova esfera de ser, qualitativamente distinta da anterior. Por outro lado, instaura na natureza uma processualidade cuja continuidade é dada por um processo reprodutivo que apenas pode se efetivar tendo por base a natureza inorgânica. Neste sentido, se há uma irreducibilidade ontológica das leis da vida às da esfera inorgânica, não menos verdadeiro é que a esfera pode surgir e se reproduzir tendo por base o mundo inorgânico.<sup>13</sup>

Ressalte-se que não se trata de um darwinismo social, de leis naturais inescapáveis a conduzir a experiência humana. O tempero social estará sempre e cada vez mais complexificando esse relacionamento. As necessidades naturais do homem somente se realizam em sociedade. Mais uma vez, o raciocínio dialético aplicado sintetiza sem excluir.

Nesse escopo, o dinamismo observado é a constante superação das necessidades naturais, orgânicas pelas relações sociais complexas. Por óbvio, não se trata de um processo de anulação da chamada barreira natural. Tal consideração é impossível no momento em que o orgânico é basilar e insuperável.

Entra aí a centralidade do pôr teleológico que, na tomada de consciência e atuação prática, possibilita ao ser social a intromissão nas cadeias causais da natureza. Essa interferência criativa é embebida completamente no caldo das mediações sociais. Para além de uma modificação

---

<sup>12</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 167.

<sup>13</sup> LESSA, Sergio. Lukács: trabalho, objetivação, alienação. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31731992000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31731992000100002). Acesso em: 20 de nov. de 2019.

interna, o trabalho em sua externalização será compartilhado, enxergado numa dimensão coletiva.

Caracteriza-se aí o fenômeno da objetivação. O produto criativo desprende-se de seu criador e torna-se objeto social. Não só o produto, mas também as técnicas produtivas são coletivizadas. Verifica-se o processo de generidade do trabalhar enquanto fundador ontológico do ser social. As categorias sociais genéricas posteriores advém dessa raiz. É na alienação da exteriorização da consciência criativa prévia do sujeito-autor que se institui o salto ontológico.<sup>14</sup>

Ao conjunto dessas objetivações estaria reservado o conceito de práxis. Para Marx, o homem é antes de tudo um ser prático e social. Este caráter da humanidade é exemplificado paradigmaticamente pelo trabalho. O trabalho não pode ser encarado, então, como uma penitência, uma obrigação, mas sim uma objetivação privilegiada que garante a condição humana em sua essencialidade.<sup>15</sup>

### **1.3 Alvorada das sociedades: trabalho e compartilhamento**

As relações sociais se complexificam calcadas na profusão do trabalho humano criativo e útil. O produto desse trabalhar adquire novas configurações no momento em que a troca interindividual se expande. Como exposto no item anterior, o trabalhar não é só para si. Sua produção se desprende e é apre(e)ndida na teia social.

A utilidade desses artefatos é a mobilização para sua assimilação social. O pôr teleológico que nasce individual é capturado pelos seus pares porque efetivamente materializa um benefício. As enormes dificuldades impostas pela barreira natural (frio, calor, chuva, vento, fome, etc) impõem-se à humanidade. Qualquer ferramenta útil nessa batalha será obviamente utilizada e incorporada pelo todo social.

Entretanto, essa dinâmica não nos leva a uma cadeia de cópias e meras reproduções que ao acaso se inovam. Cada indivíduo que reproduz uma técnica ao mesmo tempo experimenta, adquire e consequentemente produz conhecimento. Além disso, a natureza como fonte inspira

---

<sup>14</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012.

<sup>15</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 161.

novas utilizações, melhores produtos. Tem-se um duplo aprimoramento: de aprendizado e do produto final em si. Somado ao aumento populacional (que se confundem em causa e consequência), seus desdobramentos exigem uma organização social do processo produtivo.

Todos esses produtos criativos estão imbuídos de valor no momento em que são úteis. Valor esse que será objeto de trocas em crescente intensidade. Entender como essa mediação foi arranjada no transcorrer histórico envolve o estudo de importantes categorias de análise propostas por Marx.

### **1.3.1 Mercadoria: seu valor de uso e de troca**

Qualquer produto do trabalho humano intrinsecamente possui um valor de uso já que se materializa dum propósito teleológico prévio. Manejando as propriedades do objeto, os artefatos são produzidos e compartilhados socialmente na sua essência de utilidade.<sup>16</sup>

No raciocínio marxista, a utilidade só é realizada e, portanto, aferida na externalidade do objeto. Somente no uso, consumo do produto do trabalho é que se realiza a sua finalidade. Essa acepção preconiza que o valor de uso não é uma instância abstrata, mas estritamente conectada ao corpo, externalidade posta na humanidade.

Tomando o produto do trabalho em sua forma natural, o seu valor de uso estará vinculado à força do trabalho humano teleológico. Toda a técnica criativa, inovadora da manipulação produtiva estará na essência do artefato final. Destaque-se que essa utilidade é mutante, desenvolvendo-se e relacionando-se no exterior social.

Esse ser social possui como característica ontológica a perspectiva relacional. Nesse âmbito, surge a categoria mercadoria, enxergando o produto do trabalho em seu valor de uso também para o outro. O humano social se relaciona, troca experiências, saberes, produtos. Essas transferências produtivas dar-se-ão, principalmente, por meio da troca entre mercadorias.

---

<sup>16</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 172.

Trocar uma coisa pela outra envolve uma relação de correspondência de valores. Marx enxerga nessa permuta dois polos: uma forma relativa e outra equivalente.<sup>17</sup> Essa configuração envolve um produto (considerado em sua corporeidade) que relativamente é dado como correspondente a um outro.

Esse outro, em seu lugar comparativo de equivalente, é completamente abstraído de seu valor de uso (de sua externalidade), apenas servindo como um elemento de comparação viabilizador da permuta. Nas palavras de Marx: “o valor de uso se torna a forma de manifestação de seu contrário, do valor”.<sup>18</sup> Para ser considerada em sua forma-valor a mercadoria deve sempre ser posta em confronto com outra.

Essa afirmação permite a inferência de que a forma de valor de uma mercadoria não é uma propriedade natural, orgânica. Pelo contrário, só se manifesta e é entendida no mar das relações histórico-sociais. Sendo assim, o corpo das mercadorias submetidas à troca é apartado, restando nessa relação a sua forma de valor. Mas importante não se olvidar de que, em essência, esse intercâmbio tem como motivação o gozo de uma utilidade.

### **1.3.2 Uniformizando a troca de mercadorias**

Na execução dessas permutas, é necessária uma grandeza para instrumentalizar tais relações. O embate entre as formas de valor das mercadorias impõe uma unidade, uma uniformização. Marx assevera que essa unidade de medição será a quantidade de trabalho humano empregado na produção da mercadoria. Quantidade essa medida em grandeza temporal (minutos, horas, dias,...), socialmente valorada.<sup>19</sup>

Ao parametrizar o valor de troca pela fração de trabalho humano empenhado, o filósofo destaca a condição essencialmente social na qual essas trocas estão fundamentadas. Desmistificam-se as operações que, rotineiramente reiteradas, acabam tornando-se naturalmente afastadas de suas raízes.

---

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 183.

<sup>18</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011., p. 184.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 160.

Marx expõe e não nos deixa esquecer que toda troca mercantil envolve um intermediar da dedicação e tempo útil humano. Esse liame social só pode acontecer ao utilizar-se do trabalho numa dimensão abstrata, de forma genérica. O que se entende por soma de atividade humana no produto é chamado pelo pensador de “geleia de trabalho humano”.<sup>20</sup>

Da objetivação da concretude do trabalho, chega-se a um denominador comum que viabiliza a comensurabilidade e, conseqüente, troca entre mercadorias. Esse rejeitar do trabalho individual teleológico foi oportuno para a dinâmica cambial. Contudo, por vezes (convenientemente) se esconde nesse movimento as suas matizes mais relevantes:

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso.<sup>21</sup>

Nessa abstração da utilidade do trabalho individual, seria a mercantilização um mal necessário? Em verdade, não se trata de bem ou mal, mas de uma contingência dos arranjos sociais complexos que se deram na experiência histórica. O que se propõe é uma compreensão mais ampla e crítica da essência (não no sentido metafísico, mas no sentido material e histórico) implicada na troca de mercadorias. É iluminar o percurso produtivo e a circulação desses artefatos, tentando afastar-se da oportunista lógica capitalista de mascarar e inverter os papéis de condução da máquina econômica.

Marx utiliza-se da expressão fetichismo da mercadoria para analisar essa cisão. O fenômeno da permuta e sua massificação gera no trabalhador um novo propósito de sua atividade, não só para autobenefício. Ao generalizar trabalhos desiguais, o valor de troca influenciará a produção, vista na sua objetificação social.<sup>22</sup>

No transcorrer histórico, as relações capitalistas reiteradas se massificam e, na mesma medida, são naturalizadas. A proposta marxiana, em seu fim, ilumina esse intrincado relacionamento, apostando na racionalidade para compreender as práticas do capital em suas

---

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>21</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 172.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 160.

formas reais. A partir de uma estrutura lógica simples, denudam-se questões elementares: quem produz, o que produz, como vamos trocar?

À luz do materialismo histórico, o que se observava na organização laboral-social da Idade Média era uma grande transparência de funções. Era claro e expresso qual a posição do indivíduo no tecido social e seu conseqüente papel na roda econômica. Observe-se que tal divisão era violentamente imposta, forçada por relações dependência.

Mas é justamente nessa simplicidade relacional prescrita que as trocas são efetivadas estritamente intermediadas pela utilidade, considerando a prestação de um benefício *in natura*. Dessa forma analisado por Marx, o trabalho particular, individual será o que entra na mediação social.

Diferente da motivação capitalista, à época feudal, não era necessário utilizar-se da categoria mercadoria e suas posteriores reificações. O que se percebe no processo histórico é o domínio cada vez maior de conceitos pretensamente abstratos e coisificados, enraizados na prática social.

Interessante observar como as trocas e sua operacionalização progressivamente assumem mecanismos afastados da concretude. Do mercantilismo e seu lastro nos metais preciosos ou da terra como fundamento de riqueza fisiocrata, passamos a uma permuta cuja essência é intangível. Para além da universalização do valor de troca e sua apropriação genérica do trabalho humano, as trocas contemporâneas estão de fato cada vez mais instrumentalmente “fantasmagóricas” (o que dizer das CRIPTOMOEDAS?).

Ressalte-se que, para a lógica desse sistema de trocas funcionar de forma leal, adota-se como pressuposto a igualdade entre as forças de trabalho na sua generidade. Já em seu início, o capitalismo parte de fundamentos que, em simples observação prática, não se efetivam na realidade social. As sucessivas deturpações, disfuncionalidades percebidas no desenvolvimento do capitalismo serão destrinchadas na sequência desse trabalho.

Analisando pela abordagem marxista, compreender o fenômeno da atribuição de valor e operacionalização de trocas mercantis é de grande relevância social. Essa dinâmica revela



escolhas, prioridades postas em (pela) sociedade que variam de acordo com a realidade histórica. Submetidas ao interesse do capital, analisar a divisão social do trabalho e sua estrutura de subordinação envolve necessariamente uma arqueologia das práticas históricas que culminaram nesse modelo.

Desde seu encetamento, os pensadores liberais já se utilizam da estratégia de reificação das instâncias mercantis (“a mão invisível do mercado”) que harmonizariam os interesses sociais dos indivíduos “livres”:

Os ricos consomem pouco mais do que os pobres e, apesar de seu egoísmo e de sua rapacidade naturais, embora desejem apenas sua própria conveniência, embora o único fim ao qual destinem as labutas de todos os milhares que empregam seja a gratificação de seus próprios desejos vãos e insaciáveis, eles dividem com os pobres o fruto de todos os seus melhoramentos. São levados por uma mão invisível a fazer quase a mesma distribuição do que é necessário à vida que teria sido feita se a terra tivesse sido dividida em porções iguais entre todos os seus habitantes, e assim, sem o pretender, sem o saber, promovem o interesse da sociedade.<sup>23</sup>

Exemplarmente, o trecho acima revela a inversão na qual a forma de produção domina seus produtores. A mercadoria e sua fetichização instituem o empoderamento das leis de mercado burguesas que dominam e costuram a teia das relações de trabalho. Nessa dinâmica de coisificação, cristaliza-se um imaginário social inescapável para que a desigualdade (inerente e essencial para a reprodução capitalista) mantenha “cada um no seu quadrado”, gozando sua pretensa “liberdade”.

### **1.3.3. Dinheiro, sua capitalização e outras “formas fantásticas”**

Já foi posto que Marx considerava a mercadoria em seu valor de uso e numa forma de valor abstrato para troca. Na equação de uma permuta bilateral, existirá sempre uma posição de equivalência. Com o desenvolvimento social, esse equivalente caminha para a universalidade, facilitando a dinâmica mercantil.

---

<sup>23</sup> SMITH, Adam. A Teoria dos Sentimentos Morais. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 129.

.Nesse sentido, o dinheiro posiciona-se no lado equivalente, viabilizando matematicamente a troca. Não se trata de uma matemática purista, visto que, de fato, monetarizar a troca simplifica o processo posto em sua matriz interindividual. O filósofo ilumina, como sempre, a sua essência de categoria social: “Desempenhar o papel do equivalente universal no mundo das mercadorias torna-se sua função especificamente social e, assim, seu monopólio social.”<sup>24</sup>

O fato de ser um equivalente universal acaba assimilado como sua propriedade útil. O fenômeno de atribuição de valor visto na seção anterior é subvertido na forma-dinheiro. A própria substância do produto é vinculada a seu valor finalístico na troca. Não se abandonam suas demais propriedades (a exemplo do dinheiro como metal precioso), mas, em essência finalística, o dinheiro é socialmente formatado para a prática mercantil.

Sendo assim, o produto monetário foi feito para e só faz sentido nas trocas complexas sociais. Inicialmente Marx analisa essa dinâmica como uma circulação simples de mercadoria. O movimento envolve uma mercadoria que é vendida por determinado valor que é materializado pelo dinheiro. Dinheiro esse que o, antes vendedor, agora irá comprar a mercadoria útil para sua subsistência. O modelo, considerando “M” mercadoria e “D” dinheiro, é o seguinte: M-D-M.<sup>25</sup>

Como acima exposto, a moeda será o intermediário, adstrita em seu caráter instrumental. O que se intenta é vender um valor de uso para adquirir uma outra utilidade. Em pureza, essa circulação envolve uma troca de equivalentes. Previamente explanada, a equação relativo-equivalente da permuta não perde sua utilidade.

Entendida como performance em sociedade, essa circulação encerra papéis econômicos-sociais perpetuados e necessariamente cambiáveis de vendedor de mercadoria, e possuidor de dinheiro que precisa comprar utilidades. Esse ciclo é reiterado na história da economia política, mas a constatação essencial e inaugural marxiana é de que a mera circulação simples não cria valor nenhum.

---

<sup>24</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 202.

<sup>25</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 243.

Aqui se encontra o ponto-nodal para compreensão da engrenagem capitalista. O filósofo demonstra que a transformação do dinheiro em capital abrange uma circulação diferenciada. Ela acontece segundo a fórmula: D-M-D. De maneira simplificada, um detentor de dinheiro compra certas mercadorias úteis e as aliena com a finalidade de obter novamente moeda.

Observa-se que, peculiarmente, a finalidade torna-se o dinheiro pelo dinheiro que perde seu mero caráter instrumental. Entretanto, considerando que há equivalência nas trocas mercantis, aparentemente há uma disfuncionalidade. Como o dinheiro tem em sua única utilidade a universalidade viabilizadora de troca, a simples destinação inicial de dinheiro para auferir a mesma quantidade monetária não traz benefício nenhum.

Contudo, o pôr teleológico produtivo original é deturpado. Como numa trapaça às regras históricas do jogo social das permutas, a circulação capitalista só faz sentido com a quebra da equivalência, o valor final deve ser maior que o inicialmente empregado, deve ser um mais-valor. Aqui jaz o conceito de lucro tão caro ao capitalista.<sup>26</sup>

Nesse escopo, a circulação do capital envolve um refluxo do dinheiro e esse afastamento dos valor-utilidade gera incontáveis problemas. O valor de troca é reificado como propósito em si que movimenta a intencionalidade social. As demandas de subsistência, pela utilidade dos produtos por óbvio permanecem. Entretanto, a obtenção do lucro, sua reprodução, acumulação cristalizam-se como propósito maior.

Uma pergunta fundamental surge nesse momento: como o capitalista transforma essa mercadoria intermediária que alienará em um dinheiro maior do que o empregado na sua compra? Como exposto por Marx, a mera circulação de valor não gera lucro, o mais valor tem que vir do consumo de uma utilidade que proporcione essa condição peculiar, esse desvio produtivo.

A ideia é encontrar um consumo que ao mesmo tempo seja fonte de valor. Um produto que, na fruição de sua utilidade, consiga-se manipular o valor gerado, escapando da mera troca de equivalentes. Já que o valor da mercadoria tem como parâmetro a quantidade de trabalho,

---

<sup>26</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 296.

explorar a força de trabalho é a alternativa perfeita. Apropria-se do fundamento que estabelece valor às mercadorias para manipular a atribuição valorativa e auferir o lucro.

A mudança tem, portanto, de ocorrer na mercadoria que é comprada no primeiro ato D-M, porém não em seu valor, pois equivalentes são trocados e a mercadoria é paga pelo seu valor pleno. Desse modo, a mudança só pode provir de seu valor de uso como tal, isto é, de seu consumo. Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho.<sup>27</sup>

Eis o ponto nodal do funcionamento do capitalismo, sua autovalorização a partir da extração de valor e mais-valor da força de trabalho. Fundamental para sua reprodução a transfiguração da força de trabalho em mercadoria. E mais: uma mercadoria de tipo especial, capaz de gerar valor, vez que o trabalhador labora mais que o tempo de trabalho socialmente necessário para reproduzir sua própria energia vital.

#### **1.4. Capitalismo: o sequestro lucrativo da “liberdade” alheia**

A subversão de finalidade preconizada pela circulação do capital pressupõe algumas condições para aproveitar-se do consumo da força de trabalho. Entretanto, para haver consumo, alguém precisa vender algo que é de sua propriedade. Sendo assim, o capitalismo necessita de que o trabalhador tenha plena disposição de seu corpo, de seu tempo para negociá-lo. Importante que essa apropriação da força do trabalho não seja integral, sob pena de retornar a um estágio de submissão pessoal completa, escravidão.

Em outro parâmetro, a comercialização de sua força de trabalho precisa ser a única alternativa desse humano para suprir suas necessidades materiais. Todavia, vender sua força de trabalho é vender seu bem mais essencial, dispor do seu corpo. Trata-se de manter seres livres para serem parcialmente subordinados. Sustentar essa dualidade funcionando de forma lucrativa requer uma empreitada inteligente; por vezes explicitamente dominante, mas principalmente na sutileza da ocultação, desorientação e naturalização.

---

<sup>27</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 312.

N<sup>o</sup> O Capital, a exposição do sistema capitalista enquanto totalidade concreta – síntese de muitas determinações – revela que as condições de possibilidade da confirmação do capital como princípio onímico de síntese social são o desaparecimento da liberdade substancial do plano do discurso explícito – ao mesmo tempo em que se mantém a aparência de uma liberdade abstrata – e a consequente efetivação da não-liberdade.<sup>28</sup>

E para desencorajar os que ousarem subverter seu papel social como massa de manobra operária, impossibilita-se o acesso voluntário aos meios de produção necessários para realizar o seu trabalho útil. Num *locus* mais profundo, é preciso subjugar a existência do trabalhador para que não tenha posse de utilidades promotoras de autossustentação e, conseqüentemente, ausência de um caminho diferente do viver.

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.<sup>29</sup>

A lógica capitalista opera nos níveis mais essenciais do indivíduo no momento que rompe com o livre trânsito do trabalho teleológico. Essa cisão, compreendida no movimento histórico, não aconteceu de forma harmônica, revelando-se num projeto paulatino de submissão de classes. O lucro é gestado na subordinação o que sempre envolverá algum nível de violência.

Em dialeticidade, resistências e lutas contra o domínio do capitalista geraram respostas cada vez mais complexas, naturalizando e introjetando na sociedade o *modus operandi* do capital. Esse caminho será sempre conflituoso e percorrê-lo nos permite uma visão mais ampla e substancial da contemporaneidade.

#### **1.4.1. Geração histórica do capitalismo**

No capítulo 24 d'O Capital, Marx desmistifica o conceito liberal de acumulação primitiva que tenta explicar a diferença de rendas individuais num vínculo atávico entre os que

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Avelino da Rosa. O problema da liberdade no pensamento de Karl Marx. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/download/10638/10171>. Acessado em: 13 de jun. de 2019.

<sup>29</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 314.

historicamente trabalharam (e acumularam) e os perdulários. Tal visão é criticada, no momento em que encara as desigualdades de modo determinista, manipulando uma falsa narrativa em seu benefício.<sup>30</sup>

Para longe de uma gênese com oportunidades individuais igualitárias, o filósofo ressalta que esse início do capitalismo envolveu muita violência, principalmente na forma de expropriações camponesas. A massa servil feudal detinha, legal e costumeiramente, seus meios de produção para subsistência.

A empreitada capitalista implicou no empobrecimento das massas, baseado na expropriação dos pequenos proprietários de terra. Verificou-se o aumento da concentração fundiária e, conseqüentemente, o incremento de uma população de expropriados de seus instrumentos de vida.

Essa legião órfã de recursos, socialmente carente irá buscar o incipiente meio urbano como única alternativa. Observa-se, então, o surgimento do proletariado industrial submetido à exploração de sua força de trabalho pelo capitalista. Essa submissão também deu-se no meio rural, reproduzindo a estruturação da sujeição lucrativa. Além disso, a produção de matéria-prima é cada vez mais demandada pela ascendente industrialização, revigorando a importância do campo para o sistema.

Esse transcorrer histórico foi brilhantemente sintetizado por Marx, ressaltando outros fatos relevantes:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 959.

<sup>31</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 979.

Tomada pelo impulso de acumulação e reprodução, patrocinada e chancelada pelos nascentes Estados-nações, a burguesia encontra na colonização do “novo” mundo uma nova empreitada. As populações nativas encaixaram-se perfeitamente nas necessidades para obtenção de mais-valor, performando diversos papéis socioeconômicos (força de trabalho, mercado consumidor, fornecedor de matérias-primas).

## **1.5. Homens estranhados: o projeto final do sistema**

### **1.5.1. A empresa da subordinação totalizante**

Desde seu princípio, paulatina e historicamente, a sobrelevação do capital como condutor finalístico econômico-social determinou um processo de mudança de mediação interindividual. Como visto ao longo desse capítulo, no início da aventura humana observa-se o trabalho teleológico mediando diretamente as necessidades do ser social.

Da transformação produtiva e criativa de elementos naturais, o homem e seu trabalhar útil organiza-se como ser numa sociedade. No decorrer temporal, complexificam-se as trocas sociais, entretanto, finalisticamente, o parâmetro da utilidade ainda continua como propósito na generalidade. Nesse estágio, observa-se a economia num nível mais simples, mais puro. A utilização de recursos escassos requer uma racionalidade posta na divisão social do trabalho baseada em critérios de certa forma mais orgânicos; como numa conciliação participava de interesses sociais.

O sociólogo Ricardo Antunes conceitua a dinâmica acima como “funções primárias de mediações, estabelecidas entre eles (humanos) e no intercâmbio e interação com a natureza, dadas pela ontologia singularmente humana do trabalho”<sup>32</sup>. Nessa esteira, observa o sociólogo que, para o funcionamento e propagação dessa estrutura econômica, não há o pressuposto de dominação hierárquica.

Certamente que, em análise histórica, o homem social sempre estará envolto em conflitos de poder. Administrar necessidades num cenário de recursos naturais escassos revela um

---

<sup>32</sup> ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 22.

desafio intrínseco do viver em sociedade. Contudo, essa arena de embates não preconiza subordinação como requisito para harmonia e reprodução do ser-social.

Pelo contrário, o palco de negociações sociais deve acontecer contando com igualdade e liberdade substancial entre seus membros. Igualdade de condições de fala e de atuação efetiva na condução da máquina-social. Liberdade palpável; não só pensar por (em) si em potência, mas também de realizar a escolha. Perceba-se que empoderar o indivíduo não é colocado aqui em detrimento da coletividade, mas justamente para enxergar-se em sua identidade como ser social.

Solidariedade e empatia é um movimento de alcançar no outro, de alguma maneira, a essência que coabita esses corpos. Já sabemos que o Rei não tinha sangue azul, as guilhotinas envermelharam os chãos de Paris. Porém, o quão longe estamos, séculos depois, de um entendimento da universalidade do ser? Não aquela formalizada nos protocolos da ONU, mas a experimentada, vivenciada nas relações terrenas.

O caminho é no sentido de compartilhar um ideal da generidade humana, colocada em prática social, efetivada nas escolhas e atuação no mundo de maneira livre e igualitária. Utópica ou não, a busca é aproximar-se dessa conjuntura. Como explanado por Marx, intencionalidade é nada sem objeto, mas o objeto só é porque se intencionou. E essa intencionalidade solidária choca-se frontalmente com a subordinação intrínseca à empreitada capitalista.

A sujeição ao capital abarcou a reprodução humana, implementando uma nova ordem de propósito social. Trata-se das mediações de segunda ordem, assim denominadas por Ricardo Antunes.

O advento dessa segunda ordem de mediações corresponde a um período específico da história humana, que acabou por afetar profundamente a funcionalidade das mediações de primeira ordem ao introduzir elementos fetichizadores e alienantes de controle social metabólico (idem:139-140). Isso porque “a constituição do sistema de capital é idêntica à emergência de suas mediações de segunda ordem.”<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 23.



O sociólogo ressalta a pretensão totalizante da estrutura capitalista. Ela atuará nas mais diversas dimensões da vida, mediando relacionamentos muito além de uma circunscrição mercadológica. Da inspiração marxista, a fala de Ricardo posiciona a economia posta em sociedade.

Autocentrado no propósito de maximização do lucro, o capital dominante efetua uma disrupção do relacionamento produção e consumo. A essência do consumir para suprir uma necessidade humana é afastada, fetichizando a troca estéril como um fim em si. Revela-se a inversão das raízes econômicas, deturpando a lógica produtiva a seu favor.

Todo esse jogo de manipulação requer estratégias para sua reprodução histórica. A ordem do capital posta pelos detentores dos meios de produção tem a subordinação como ingrediente sustentador. Os dominados são potencialmente revoltosos devendo ser constantemente controlados. Além disso, entendida como fator de produção, a força do trabalho precisa ser verticalmente orientada à potencialização do mais-valor.

Com o capital erige-se uma estrutura de mando vertical, que instaurou uma divisão hierárquica do trabalho capaz de viabilizar o novo sistema de metabolismo social voltado para a necessidade da contínua, sistemática e crescente ampliação de valores de troca (idem: 537), no qual o trabalho deve subsumir-se realmente ao capital,(...).<sup>34</sup>

Essa sujeição se dá em diferentes níveis e suportes, atuando individualmente e (reciprocamente) na sociedade. A cisão do produzir, seu produto e fruição, fragmenta e ao mesmo tempo coisifica cada etapa. Do trabalho retalhado cria-se um Frankenstein social mistificado, inexorável devorador da essencialidade do humano.

### **1.5.2. Estranhamento: desmantelamento da essencialidade humana<sup>35</sup>**

Para entender o fenômeno do estranhamento, essencial retomar as categorias marxistas envolvidas no trabalho humano teleológico. Motor do salto ontológico, o trabalhar repercutiu

---

<sup>34</sup> ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009,, p. 23-24.

<sup>35</sup> Sobre a amplitude valorativa do conceito de trabalho e o estranhamento (alienação), cf. MARX, 2008, pp. 75.

no ser humano não só a consciência de si, mas fecunda a própria essencialidade da generidade humana.

A manipulação finalisticamente orientada das cadeias naturais causais é ontologicamente definidora do ser social. Momento essencial nessa prática é o da objetivação, materialização de um ideal que se corporifica em produto. Ressalte-se que a projeção mental abstrata do artefato já envolve uma escolha de agir que será impressa indelevelmente no produto.

Nessa concepção, o trabalho revela seu valor como uma consciência criativa que controla a organicidade para um propósito útil. Reconhecer-se como agente dessa modificação é essencial para a conformação subjetiva de quem trabalha. A manipulação do trabalho possui, além de uma dimensão objetiva (produto), uma atuação marcante na autoimagem do trabalhador.

Nessa dimensão subjetiva do pôr teleológico, Lukács desenvolve, a partir do aporte de Marx, a categoria da alienação (que, na realidade, é indissociavelmente vinculada a objetivação). O sujeito que trabalha modifica a si no momento em que adquire conhecimento, experimenta e manipula sensivelmente o real adquirindo experiência e saber.<sup>36</sup>

O produto do trabalho não é somente um objeto que se incorpora na sociedade, mas abrange a execução de uma atividade por um agente, indivíduo que na *práxis* empregou seu pensamento e corpo. Desenvolvem-se potencialidades e capacidades que tocam a subjetividade e semeiam a compreensão ontológica do homem como humano.

Entretanto, nessa dinâmica de alienação necessariamente o indivíduo choca-se com a coletividade. O processo de humanização (compreensão do ser em sua generidade) envolve a revelação de que não se está só e que sua liberdade produtiva teleológica nunca será plena. De modo variado ao longo da história, o sujeito sofrerá a mediação social na formação de sua personalidade, cada vez mais complexa e explícita;

Para compreender a especificidade do ser social é preciso compreender e ter presente essa duplicidade: a simultânea dependência e independência de seus produtos e processos

---

<sup>36</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 302.

específicos em relação aos atos individuais que, no plano imediato, fazem com que eles surjam e prossigam.<sup>37</sup>

Essa inescapável interferência da sociedade na gestação de subjetividades envolve uma violência (às vezes materialmente externalizada) na medida em que conforma a atuação livre e individual para uma adaptação ao complexo social. Porém, a ascensão do capitalismo e da sua inerente propriedade privada incorporou nessa mediação uma interferência única.

A propriedade privada deturpa o fluxo produtivo, carregando no seu conceito de posse um caráter desumanizador do produto. A alienação subjetiva formadora da consciência social é mediada agora pela submissão ao capital burguês. O trabalhador submetido à lógica capitalista, ao ser alijado do seu produto de trabalho e dos meios como produzi-lo se vê órfão de ferramentas essenciais para constituição de si e conseqüentemente de sua generidade humana.

Dá-se aqui o fenômeno do estranhamento em que a legitimação da propriedade privada em verdade priva o trabalhador dos meios de produção em sentido amplo, como elementos formadores de sua subjetividade. Vital entender o caráter opressor desse estranhar que, em manifestação ubíqua, define quem se é e qual seu propósito no coletivo.

Estranhar-se, então, é afastar-se da sua essência individual e da consciência humana. Um estranhado é EX-cêntrico, distante do coração e cerne de sua atividade produtiva, perdendo o domínio sobre sua intencionalidade. Nas palavras de Marx, “(...)a atividade do trabalhador não é a sua auto-atividade. Ela pertence a outro, é a perda de si mesmo.”<sup>38</sup>

O trabalhador é (des)personificado e classificado como fator de produção. A utilidade do homem é vinculada a sua capacidade de trabalho como propriedade privada capitalista. Verifica-se aqui a divergência entre desenvolvimento de capacidade individual como força de trabalho em contraponto com a formação da personalidade humana.

Inegável que a empreitada capitalista promoveu e aprimorou tecnologias importantes, elevando a potencialidade do trabalho a patamares altíssimos de resultado, leia-se lucro. Ao

---

<sup>37</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 1. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 240.

<sup>38</sup> MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 83.

inserir a teleologia do capitalista no fazer do empregado, o trabalho explorado é o adicionar fermento vivo ao objeto morto. Essa vida manipulada pelo interesse do mais-valor é terra fértil para a prosperidade, uma máquina pronta a ser pilotada.

A dominação pelo estranhamento atua biopoliticamente<sup>39</sup>, gerando corpos dóceis, flexíveis e maleáveis aos intentos capitalistas. Entretanto, além da extrema seletividade no gozo dessa bonança, os custos humanos dessa dinâmica são os da completa anulação do indivíduo. Enxergar a degradação de personalidades humanas como mera contingência em favor do “progresso” gerou historicamente aberrações impensáveis.

Mas será que essa alienação obscurecida pelo estranhamento gera a mesma reação passiva em todos os explorados? Novamente, a análise histórica demonstra que há respostas insurgentes, tentativas de resistência e superação dos mecanismos opressores. Nessa esteira, destaca-se o papel fundamental e constante da subordinação para manter a roda do capital girando calcada na crença individualmente compartilhada de que a divisão social do trabalho é natural.

O autoestranhamento não é fenômeno exclusivo do polo explorado da relação. Na verdade, todos estão envolvidos na mitologia da essencialidade da propriedade privada, patrões e empregados. Todavia, o capitalista aufero o benefício dessa ordem enquanto os trabalhadores se veem pauperizados. Invariavelmente, os dois polos estão embebidos na privação da consciência humana advinda do trabalho teleológico.

Perceba-se que o estranhamento atua também na própria liberdade no momento do pôr-teleológico. Liberdade aqui é compreendida como a escolha dentre alternativas que efetivamente poderão dar-se na realidade. Optar por determinada finalidade para o satisfazer útil de uma necessidade. O véu do estranhamento defrauda o autoconhecimento no momento que envia a experiência humana a um propósito pré-determinado.

Quanto maior for o conhecimento das cadeias causais que operam em cada caso, tanto mais adequadamente elas poderão ser transformadas em cadeias causais postas, tanto maior será o

---

<sup>39</sup> Conceito trabalhado por Michel Foucault na sua História da sexualidade I: a vontade de saber. 22. reimpr. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

domínio que o sujeito exerce sobre elas, ou seja, a liberdade que aqui ele pode alcançar.<sup>40</sup>

Compreensão parecida do fenômeno enxergada por Engels:

A liberdade não reside na tão sonhada independência em relação às leis da natureza, mas no conhecimento dessas leis e na possibilidade proporcionada por ele de fazer com que elas atuem, conforme um plano, em função de determinados fins. Isso vale tanto com referência às leis da natureza externa quanto àquelas que regulam a existência corporal e espiritual do próprio homem [...]. Em consequência, liberdade da vontade nada mais é que a capacidade de decidir com conhecimento de causa.<sup>41</sup>

Portanto, resta mais do que escancarada a incompatibilidade entre o estranhamento que chancela a reprodução do capitalismo e a conquista da liberdade humana. A superação da opressão é postura individual, que somente acontecerá com a *práxis* transformadora no esteio da história. Dessa supressão, se busca uma dinâmica do trabalho em que a alienação seja livre e produtora de consciência humana de si somente e invariavelmente em relacionamento social.

As estruturas forjadoras e mantenedoras dessa submissão atuam em todas as esferas cotidianas. As regras dessa performance social são institucionalmente orquestradas, chancelando a manutenção do estranhamento como definidor do (sobre)viver. Nesse contexto, o próximo capítulo, utilizando-se dos conceitos já abordados, procura entender como ideologicamente são instrumentalizadas as condições para reprodução social do modelo capitalista, com especial enfoque na esfera do direito.

---

<sup>40</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 103.

<sup>41</sup> ENGELS, Friedrich Anti-Duhring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 106.

## 2. DIREITO COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO NO INTERESSE DO CAPITAL

### 2.1. Apreensão ontológica da ideologia

Compreender a manutenção desse domínio do capital na sociedade é investigar como se resolvem na experiência cotidiana as intrínsecas contradições e conflitualidades próprias do modo de produção burguês. Como exposto no capítulo anterior, a busca pelo mais-valor preconiza a subordinação de uma classe por outra. Essa tensão inerente ao capitalismo precisa ser aplacada, pois, para a roda do lucro girar, alguns precisam ser ciclicamente esmagados.

Tal estrutura opressora não é internalizada nas práticas sociais de modo direto, emulando um adestramento animalesco. O ser social e seu devir na história complexifica e é complexificado progressivamente. Na multiplicidade de relacionamentos interindividuais, o movimento da objetivação gera categorias sociais emaranhadas numa teia social compartilhada.

O trabalho, enquanto posição teleológica primária, aquela que articula a troca orgânica entre sociedade e natureza, é o momento predominante no salto ontológico entre o mundo natural e a constituição da vida especificamente humana. Pelo trabalho o homem cria um novo objeto e, ao mesmo tempo, se reconhece como sujeito frente ao objeto por ele criado, dando início ao próprio processo de exteriorização. Neste sentido, não só cria um novo ser como cria a si mesmo como ente humano genérico. No contínuo movimento de reprodução do ser social verifica-se, concomitantemente, “o socializar-se da sociedade, o dirigir-se da humanidade a uma generidade real, no sentido da essência em si, e o desdobramento da individualidade humana.”<sup>42</sup>

Nesse sentido, importante entender que os papéis sociais pressupostos pelo capitalismo não são naturalmente performados. A empreitada do capital atua sobre um ser social envolto numa rede em contínuo imbricar. Desde as incipientes formas de organização coletiva, “[Marx] aponta imediatamente para o fato de que já essa divisão natural do trabalho na sociedade necessariamente produz a cisão ‘entre o interesse particular e o interesse comum’.”<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> COSTA, Gilmaisa Macedo da. Lukács e a ideologia como categoria ontológica da vida social. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/009/09costa.htm>. Acessado em: 25 de out. de 2019.

<sup>43</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 352.

É na mediação do relacionamento sujeito-sociedade que a estrutura burguesa intenta exercer sua influência, conformando uma socialização útil para sua manutenção e expansão. Necessário esclarecer que essa operacionalidade se dá num jogo de intenções, do desejo de influenciar as escolhas individuais (longe de uma relação determinista). Essa intencionalidade, tão importante no salto ontológico do trabalhar, agora assume outro objeto. O produto desse pôr teleológico não é mais algo corpóreo, sua efetividade se dá na esfera ideal.

(...) os pores práticos mediados, muitas vezes mediados de uma forma bastante complexa, produzidos pela divisão do trabalho, também têm um caráter causal-teleológico, só que com uma diferença muito importante em relação ao próprio trabalho: a de que os fins que os provocam e que por eles são realizados não estão direcionados diretamente para um caso concreto do metabolismo da sociedade com a natureza, mas visam influenciar outras pessoas no sentido de que elas, por sua vez, efetuem os atos de trabalho desejados por quem os põem.<sup>44</sup>

Desse modo, a ideologia é apreendida aqui ontologicamente, como fenômeno atuante no cotidiano, já que “toda ideologia tem seu ser-precisamente-assim social: ela nasce direta e necessariamente do hic et nunc social dos homens que agem socialmente na sociedade”.<sup>45</sup> Utilizamos o conceito de ideologia proposto por Lukács na sua *Ontologia*, que se apropria do fenômeno de forma peculiar.<sup>46</sup>

Característica importante da abordagem lukacsiana do termo é seu olhar ontológico, desvinculando a ideologia do lugar comum da “falsa consciência”. Afasta-se de um paradigma epistemológico (falso ou verdadeiro), esteando o conceito na sua efetividade enquanto influência prática na teleologia social.

Que a imensa maioria das ideologias se funda sobre premissas que não resistem a uma crítica gnoseológica rigorosa, especialmente se dirigida por um longo período de tempo, é certamente verdadeiro. Mas isto significa que estamos falando da crítica da falsa consciência. Todavia, em primeiro lugar, são muitas as realizações da falsa consciência que nunca se tornaram ideologia; em segundo lugar, aquilo que se torna ideologia não é de modo nenhum necessariamente idêntico à falsa consciência.

---

<sup>44</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 261.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 446.

<sup>46</sup> Cf. também MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. SP: Boitempo, 2007.

Aquilo que é realmente ideologia, por isso, somente podemos identificar pela sua ação social, por suas funções na sociedade.<sup>47</sup>

A abordagem ontológica lukacsiana da ideologia nos parece uma forma produtiva de apreensão do fenômeno. Sua fertilidade está justamente na delimitação conceitual que permite sua compreensão histórica, considerada como categoria operante no cotidiano. Ressalte-se que não se propõe um abandono das questões críticas e valorativas. Entretanto, entendemos que devem ser analisadas *a posteriori*, sob o paradigma filosófico da Ética e Epistemologia.

Como questão de primeira ordem, o intento nesse capítulo é um olhar para a realidade sociológica, buscando a apreensão das operações ideológicas no dia a dia dos sujeitos. Posicionar a ideologia sob a pecha da submissão ou falsidade, não abrange a totalidade fenomênica observável. Superado esse reducionismo conceitual, a ideologia está intimamente vinculada à complexidade social, atuando de fato nas experiências e relações humanas.

É, pois a função que uma estrutura ideológica cumpre dentro de uma formação social o que explica seu caráter, seja enquanto instrumento para compreender e transformar a realidade, seja para mascarar as relações sociais. Em qualquer caso, o parâmetro decisivo para avaliar uma ideologia não pode ser nunca a correção científica de seus conteúdos, sua capacidade para “refletir” a realidade, mas sua efetividade social: o modo como ela influi sobre a forma pela qual os homens dirimem os conflitos que a história colocou na ordem do dia.<sup>48</sup>

Sob a ótica do autor húngaro, a ideologia só pode ser corretamente compreendida se analisado seu caráter de aplicação nas operações mentais dos seres sociais. Com uma intencionalidade secundária ao trabalho propriamente dito, a atuação não é mais sobre objetos corpóreos. Desse modo, apresenta-se como alternativa “facilitadora” das escolhas do viver. Perceba-se que no seu cerne entra a questão do conflito entre as prioridades individuais e a generidade social.

A tese geral do marxismo de que os homens fazem a sua própria história, ainda que não sob circunstâncias que eles mesmos escolhem, vale, portanto, não só para a humanidade como um todo, não só para complexos sociais que a constituem, mas também para a vida de cada homem singular.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 461.

<sup>48</sup> VEDDA, Miguel. Sobre o ideal e o ideológico no Lukács tardio. In: JINKINS, Ivana e NOBILE, Rodrigo. Mészáros e os desafios do tempo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 26.

<sup>49</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 313.



A autoconsciência, causa e consequência da potência do homem como transformador da natureza, coloca a espécie humana numa posição diferenciada perante às causalidades naturais. Não somos só mais um primata reproduzindo hábitos, em que o novo apenas se dá num acaso fortuito. Diferente do nível orgânico, a generidade do homem não é mais uma mistura homogênea de espécimes.

A humanidade é original porque, dialeticamente, os seus espécimes, apesar de ainda viverem grupalmente, são conscientes de si e da sua capacidade criativa. Sua posição na coletividade não é mais muda e instintiva<sup>50</sup>. Essa autodeterminação encerra na humanidade um eterno desafio de convivência. É preciso conter a potência da experiência individual, compreendendo-a em seu pertencimento à generidade humana (em instância maior, à totalidade do complexo natural universal).

O movimento subjetividade e objetividade, já abordado no capítulo anterior, decerto implica em tensões que precisam ser resolvidas pelo indivíduo na sua experiência real. Lukács amplia o conceito de ideologia ao associá-lo intimamente a esse momento da escolha que, por mais mediada/influenciada que seja, envolve uma opção frente a esse desafio eterno da sociabilidade. Em essência, a vida transcorre num caminho trilhado por decisões alternativas num meio cada vez mais propenso ao conflito.

Ideologia, então, é o pôr teleológico que objetiva o próprio homem, operação do homem no homem. <sup>51</sup>O conceito, *prima face*, aparenta conteúdo não-econômico já que não envolve satisfação de uma necessidade de subsistência individual. Entretanto, Lukács destaca que essa operação sempre se dará na esfera econômica última<sup>52</sup>. Na realidade fenomênica da economia, o movimento ideológico revela-se nas mesmas atividades produtivas primárias.

Nesse escopo, a operação ideológica concretiza-se na delimitação abstrata da liberdade do agir. As escolhas individuais complexas não mais ponderam somente sobre questões limitantes naturais. Socialmente compartilhado, o fenômeno ideológico complexifica as

---

<sup>50</sup> CHASIN, Jose. Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica. In: Teixeira, Francisco J. S. Pensando com Marx. São Paulo: Ensaio, 1995, p. 14.

<sup>51</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 261.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 264.

objetivações no momento que coloca nesse processo uma série de valores e ditames externa e idealmente postos.

Cabe aqui também apontar diferenças essenciais contrapondo-se ao trabalho em sentido estrito, destrinchado no capítulo anterior. Destaca-se o momento de espelhamento da realidade quando da idealização da externalidade produtiva. A operação consciente da manipulação material envolve o aproveitamento de propriedades naturais, considerando os experimentos prévios e/ou combinando novas possibilidades. Sendo assim, a sua processualidade é mais controlável e definível.

Contudo, o pôr teleológico secundário possui um campo de ação mais imprevisível. A complexidade de seu objeto é maior, considerando que atua na própria subjetividade. Esse percurso do sujeito ao outro sujeito está impregnado de diversidade, intrincado na rede abstrata das objetivações. Além disso, ainda há um descolamento entre a objetivação e o objeto final, pois é impossível conformar à perfeição um agir humano. Ontologicamente, o pôr da ideologia nunca terá uma realidade externa própria e determinável.

Constatado esse movimento caótico, compreende-se a tendência coativa da intencionalidade ideológica observada no devir histórico. A violência (expressa ou velada) é o caminho mais fácil na tentativa de controlar o resultado do pôr ideológico. Na estrutura do capital, nuclearmente baseada em desigualdade e submissão da maioria ao interesse de poucos, a ideologia necessariamente deve operar de maneira constante. Estrategicamente, precisa ler seu objeto social e adaptar-se às crises inerentes a suas contradições.

## **2.2. Mantendo o gigante em pé: ideologia e sua fundamentalidade para o capitalismo**

Como introduzido no item precedente, a reprodução do modelo capitalista exige um esforço de balancear suas desigualdades intrínsecas. Há uma tendência constante de instabilidade que precisa ser corrigida. O edifício capitalista, aparentemente sólido, está fundado sob solo movediço. Esse desequilíbrio é inescapável já que, paradoxalmente, o capital só consegue alimentar-se do que lhe envenena.

Desencavar esses pilares do capitalismo é ontologicamente apreender seu *modus operandi* ideológico. A ideologia socialmente atuante intenta dar sustentabilidade ao modelo econômico, utilizando diversos discursos e táticas. Sua posição de centralidade de poder, facilita a implementação de uma estratégia ideológica.

Compreensivelmente, a ideologia dominante tem uma grande vantagem na determinação do que pode ser considerado um critério legítimo de avaliação do conflito, já que controla efetivamente as instituições culturais e políticas da sociedade. Pode usar e abusar abertamente da linguagem, pois o risco de ser publicamente desmascarada é pequeno, tanto por causa da relação de forças existente quanto ao sistema de dois pesos e duas medidas aplicado às questões debatidas pelos defensores da ordem estabelecida.<sup>53</sup>

No transcorrer histórico, a lógica econômica capitalista vem exercendo um *locus* de comando global. A queda da União Soviética simbolicamente demarcou “a vitória do capital”. Estrategicamente apropriado como indício das vantagens e inevitabilidade da economia de mercado, o triunfo do ideal capitalista deu fôlego à empresa secular de arquitetura da sociedade burguesa.

Voltando nessa história, desde sua origem, o capitalismo apoia-se em ferramentas ideológicas. A mercadoria é fetichizada<sup>54</sup>, dissociada da realidade produtiva que efetivamente trabalhou para sua geração. O dinheiro é reificado, cristalizado como entidade a-histórica imprescindível para a humanidade<sup>55</sup>. Nesse escopo, as categorias fundantes do capital, apoiadas em dissociações da realidade, pressupõem que os indivíduos as introjetem, reinando uma aparência de naturalidade.

Consequentemente, o capitalismo associa-se a um aprofundamento das diferenças entre classes. Observa-se que “(...) com a diferenciação social de nível superior, com o nascimento das classes sociais com interesses antagônicos, esse tipo de posição teleológica se torna a base espiritual-estruturante do que o marxismo chama de ideologia”<sup>56</sup>. O húngaro, posteriormente,

---

<sup>53</sup> MÉSZÁROS, István. O poder da ideologia. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 59.

<sup>54</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 204.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>56</sup> LUKÁCS, Georg. As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2009/bases\\_ontologicas\\_pensamento\\_atividade\\_homem\\_lukacs.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2009/bases_ontologicas_pensamento_atividade_homem_lukacs.pdf). Acesso em: 12 de out. de 2019, p. 10.

vai complexificar esse conceito de ideologia, encontrando no mesmo Marx uma visão mais ampla do fenômeno.

É compreensível a tendência por essa abordagem crítica negativa, tomando por base somente as manifestações ideológicas dominantes. Todavia, como já destacado, a maturidade da abordagem ontológica retira a ideologia do seu lugar estático pernicioso. Sob esse parâmetro, melhor se compreende como se opera no cotidiano a manipulação capitalista que faz do conflito inerente ao ser social (sujeito x coletividade) uma batalha entre inimigos.

As dualidades dominadores e dominados, empresário e empregado são normalmente falseadas por um discurso de pretensa liberdade e igualdade formal. Em realidade, percebe-se que o estímulo dos antagonismos é historicamente eclipsado ou referendado, ideologicamente adaptando-se aos interesses da elite. Mézáros ressalta esse manejo teleológico das contradições burguesas:

(...) é por uma determinação estrutural insuperável que a ideologia dominante – em vista de suas aspirações legitimadoras apriorísticas- não pode operar sem apresentar seus próprios interesses, por mais estreitos que sejam, como o “interesse geral” da sociedade. Mas, precisamente pela mesma razão, o discurso ideológico da ordem dominante deve manter seu culto da “unidade” e do “equilíbrio adequado”, mesmo que - particularmente em épocas de crises importante- isso não represente mais do que retórica vazia quando contraposto ao princípio operativo real de dividir para reinar.<sup>57</sup>

O que se observa na história do domínio do capital é um desenvolvimentismo cuja distribuição privilegia uma minoria. Dados econômicos demonstram o aprofundamento histórico da desigualdade<sup>58</sup>. Em 2018, segundo dados da organização não-governamental Oxfam, o somatório do patrimônio dos 26 mais ricos é igual ao de 50 % da população mundial mais pobre (cerca de 3,8 bilhões).<sup>59</sup> Como pode essa desproporção abissal ser mansamente aceita e reproduzida, principalmente, pelos bilhões desfavorecidos nessa equação?

---

<sup>57</sup> MÉSZÁROS, István. O poder da ideologia. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 328.

<sup>58</sup> Enquanto os 10% mais ricos ganham o equivalente a US\$ 104 milhões por hora, os 3,8 bilhões mais pobres da população perdem US\$ 20 milhões por hora. OSWALD, Vivian. Aumento da desigualdade social põe crescimento global em risco. O Globo, Rio de Janeiro, 25 de jan. de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/aumento-da-desigualdade-social-poe-crescimento-global-em-risco-23401838>. Acesso em: 30 de out. de 2019.

<sup>59</sup> MACIEL, Camila. Patrimônio dos 26 mais ricos do mundo equivale ao da metade mais pobre. Agência Brasil, São Paulo, 21 de jan. de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/patrimonio-dos-26-mais-ricos-do-mundo-e-igual-ao-da-metade-mais-pobre>. Acesso em: 30 de out. de 2019.

A perplexidade contida no questionamento acima toca essencialmente o descompasso numérico-político. Uma minoria privilegiada submete uma multidão à penúria. O que nesse momento salta aos olhos é a complexidade das relações de poder. Nesse contexto, destaca-se o papel da ideologia, trabalhando na contenção da potência insurgente da multidão, gerando uma infraestrutura coesa e engajada na manutenção dos privilégios.

Ontologicamente, esses números da pesquisa precisam ser refletidos à luz da experiência real humana. De segunda a sexta (para alguns, de domingo a domingo), operários subordinados ao interesse empresarial dedicam suas mentes e corpos a uma troca materialmente inequânime. Evita-se aqui um subestimar da consciência individual e coletiva dos explorados. Por isso, entendemos que compreender a atuação prática de mecanismos ideológicos dominantes é afirmar a possibilidade de sua superação por novas ideologias.

Necessário ponderar que ainda persistem pelo globo antigos modelos de exploração e dominação eivados de violência e coerção físicas. A processualidade histórica é desigual, e o passado ainda transborda e persiste em existir. Contudo, o objeto desse trabalho é o trabalho subordinado burguês, no qual a influência ideológica envolve operações mais abstratas. Essas preponderam no cotidiano, tentando manter ainda verdes as cédulas do empresário, mesmo sob os constantes incêndios.

Vimos no capítulo anterior que o capitalismo manipula a liberdade do trabalhador que só é liberto para se vender em proveito do empresário. Ele estranha o trabalhador de si (e conseqüentemente do outro), ao apropriar-se dos meios de produção e dos produtos gerados. Nessa dinâmica, o pôr teleológico ideal do capitalista no sujeito dominado é um jogo em que se mantém uma aparência de liberdade individual plena e a quimera da igualdade de oportunidade.

O discurso é que o operário só se mantém como explorado porque não soube outrora cultivar sua semente, não aproveitando o solo fértil das alternativas oferecidas pelo mercado. Engendrou-se um pacto social de crença na meritocracia, alimentando no dominado a esperança de sua ascensão. Essencial ressaltar o individualismo dessa operacionalidade social. A ideologia do capital, além do blefe meritocrático, idealiza os conflitos entre os sujeitos como meio

auspicioso de competição para o desenvolvimento não da humanidade, mas do próprio indivíduo.

Aproveita-se, em verdade, dos antagonismos e hostilidades sociais para impedir que a massa explorada se identifique e se una como organismo humano. Numa tacada dupla, engaja o sujeito e o coloca contra seus pares. Os mitos burgueses, reificando suas categorias fundamentais, naturalizam a propriedade privada, vinculando o ideal de riqueza a uma suposta essencialidade da propriedade privada.

O jovem Marx já insistia nessa dinâmica, revelando uma intencionalidade do capital em “romper todos os laços genéricos do homem, estabelecer em seu lugar o egoísmo e a necessidade interesseira, dissolvendo o mundo humano num mundo de indivíduos atomizados e antagônicos”<sup>60</sup>A cristalização da propriedade privada magnetiza os sujeitos, criando campos de força individuais de cargas dicotômicas e aparentemente inconciliáveis.

Historicamente, a propriedade privada é sacramentada como direito natural do homem na Revolução Francesa. O direito é uma das manifestações ideológicas mais potentes e, não por acaso, o constitucionalismo liberal expressa as intencionalidades burguesas. Entendido como uma categoria ideológica, esse trabalho aproxima-se do direito sobre a ótica materialista histórica, ontologicamente presente na existência humana.

### **2.3. Direito: um blefe na própria operação ideológica**

Trabalhamos anteriormente o conceito da ideologia em Lukács como um pôr teleológico que intenciona uma determinada ação humana. A existência dessa finalística secundária é autônoma, mas somente faz sentido no contexto complexo do ser social. Tal finalidade só surge no momento que o indivíduo se vê num conflito entre a reprodução de si e da genericidade humana.<sup>61</sup>

Respondendo a esse antagonismo, organizam-se sistemas de mediação, intencionando adequar a experiência dos sujeitos à viabilidade do mundo coletivo. Nesse momento, o direito

---

<sup>60</sup> MARX, Karl. A questão judaica. In: Manuscritos Económico-Filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 72.

<sup>61</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 435.

surge como uma dessas tentativas de influência nas decisões individuais, preservando valores externos, socialmente construídos.

Entendido como uma esfera ideológica gestada na totalidade social, o direito intenta balizar os limites da liberdade do pôr teleológico subjetivo. Atuar na esfera das escolhas individuais implica conhecer a objetividade social e ser capaz de transformá-la, sendo uma práxis de intervenção dentro da própria sociedade. Como destacado pelo filósofo húngaro, qualquer espécie ideológica só o é por sua função social. Se não age na sociedade, são apenas ideias.<sup>62</sup>

Historicamente, as práticas jurídicas complexificaram-se junto à multiplicidade dos arranjos sociais. O espaço de influência do direito cresce à medida que o capitalismo toma forma e centraliza-se como sistema de produção. Como visto, a essência conflituosa da economia de mercado demanda mediações cada vez mais refinadas e eficientes, os antagonismos latentes ganham fôlego. A legalidade é apropriada pela burguesia como espaço legítimo e incontestável da naturalização de suas categorias.

O ideal de abrangência social do direito posiciona-o pretensiosamente como *locus* último de manifestação da vontade coletiva. Dessa forma, tal propósito universalizante “já adquire um colorido ideológico”.<sup>63</sup> Ideologia essa posta e sistematizada no interesse burguês. É criada uma convicção de sua independência e inescapabilidade/naturalização.

Diferente de outras manifestações ideológicas espontaneamente atuantes (p. ex. moral, costumes), o d(D)ireito é fetichizado como um ente autossuficiente. Concebe-se um corpo técnico especializado para manter seu correto funcionamento como área fixa e coesa, manejado por uma “logica jurídica” própria. Assim, torna-se “uma expressão interiormente coerente, que não golpeia sua própria face com contradições internas”<sup>64</sup>. Nas palavras de Lukács:

(...) a nova fetichização consiste nisto: o direito – ainda que sempre *rebus sic stantibus* – é tratado como uma área fixa, coesa, definida univocamente “em termos lógicos”, e isso não só na práxis enquanto objeto da pura manipulação, mas também

---

<sup>62</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 479.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 438.

<sup>64</sup> MARX, K.; ENGELS, F. Ausgewählte Briefe, cit., p. 380; MEW, v. 37, p. 491 *apud* LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 359.

teoricamente como complexo imanentemente coeso, que pode ser corretamente manejado tão somente pela “lógica” jurídica, autossuficiente, fechado em si mesmo.<sup>65</sup>

Hipostasiado<sup>66</sup>, o fenômeno do direito revela um caráter expansivo e totalizante, coadunando as necessidades de manutenção das individualidades preconizadas pelo capitalismo. Como pôr teleológico secundário, deveria objetivar os sujeitos e seus relacionamentos como se dão no dia a dia. A processualidade ideológica envolve um intento de manejo do comportamento humano sustentado por experiências e observação atenta da realidade.

Enquanto ato de trabalho, o agir ideológico encerra um momento prévio mental, precário e limitado, mas no qual o influenciador representa a dinâmica social a ser abordada. Importante destacar que tais concepções mentais, a despeito de sua dificuldade quanto ao objeto, encerram uma deferência ao cotidiano. Todavia, o direito burguês é uma ideologia diferenciada em que há um espelhamento conscientemente desfocado da realidade, sempre no intuito de promover a manutenção das condições de sustentação do sistema econômico.

A pacificação dos conflitos é o espaço útil pleiteado pelo direito. Entretanto essa operação ideológica é anormalmente realizada, pois, ao invés de espelhar a realidade de quem pretende influenciar, manipula e avoca para si a construção de uma nova realidade. Toma a sociedade como um simulacro, adulterado para concretizar uma intencionalidade exterior, fundamentado apenas em si próprio. “E para conseguir fazer isso, a fidedignidade do espelhamento das relações econômicas esfacela-se cada vez mais”.<sup>67</sup>

A divisão social especializa e delega a legiferação e jurisdição a um grupo de autoridades cujo objetivo torna-se “um interesse vital elementar em conferir o maior peso possível à sua atividade no complexo total”<sup>68</sup>. Com o sedutor disfarce de coerência e lógica formalmente impecável (por vezes, nem tanto), descola-se das experiências cotidianas que intenta atuar, sem

---

<sup>65</sup> LUKÁCS, György. Op. Cit., p. 172.

<sup>66</sup> SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao direito. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/43847/29064>. Acessado em: 01 de nov. de 2019.

<sup>67</sup> MARX, K.; ENGELS, F. *Ausgewählte Briefe*, cit., p. 380; MEW, v. 37, p. 502 *apud* LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 359.

<sup>68</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 261.



compromisso sensível com a existência de seu objeto. Dessa forma, como um torturador arranca a confissão de sua vítima, sentencia vidas e legisla experiências chancelado por uma verdade autoproduzida, auto-orientada.

(...)o vínculo real entre essência e fenômeno é posto de lado como não existente, devendo os comportamentos ideológicos “puramente espirituais” vigorar como essências, ao passo que a luta real dos homens reais por sua existência é posta em segundo plano como desprezível submundo da existência. Só assim as determinações de valor do direito se convertem em ideologia no sentido pejorativo. O caráter real do direito só pode ser evidenciado, portanto, quando se compreende essa deformação glorificadora como aquilo que ela de fato é, a saber, uma ideologização da ideologia, que surge necessariamente quando a divisão social do trabalho delega sua manutenção a um estrato de especialistas.<sup>69</sup>

Em consequência desse descompasso com a realidade, a aparente proposta de superação dos conflitos é fadada ao insucesso. De fato, os programas e intenções das constituições liberais ainda estão longe da universalidade prática dos direitos que formalmente concede aos cidadãos. Ora, como uma estrutura permanece funcionando anos a fio de forma tão ineficiente? Improvável conceber que uma empresa deficitária há séculos permaneceria sustentável no sistema capitalista.

Mas é justamente nessa falsa ineficiência que o direito revela sua utilidade maior ao interesse dos dominantes. A sua real serventia é a manutenção estrutural da desigualdade. Dialeticamente, formaliza normativas igualitárias e enceta um sujeito de direito que sabe que nunca será pleno, substancialmente concretizado. As promessas e soluções pontuais amansam os indivíduos, convencidos da naturalidade e necessidade do direito como promotor da equidade.

Ainda nessa relação obscura entre aparência (forma) e efetiva intencionalidade, afigura-se num papel garantidor das prerrogativas que concede e do cumprimento dos deveres que impõe. Contudo, assentado num cotidiano irreal, se retroalimenta na constante violação do que pretende controlar. A estrutura punitiva da norma jurídica é um fim em si, cada vez mais afastada da tentativa de organização social.

---

<sup>69</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 261.

A força da sanção jurídica é prevista pela legislação cuja realidade em que pretende influenciar não se conhece (e não se quer conhecer). Não inocentemente, é fadada ao descumprimento, gerando desorganização social. Configura-se uma tensa relação no sentido de que a pacificação das demandas humanas gerada pela simples previsão normativa de direitos é constantemente frustrada na sua inobservância prática diária. A resposta - tipicamente brasileira inclusive<sup>70</sup> - é a feitura de novas normas, sanções mais duras; dificilmente atuando-se no cerne das problemáticas sociais.

A relação direito e povo funciona tal qual o pai que promete ao filho: “amanhã vamos no parquinho”, mas o fato é que esse amanhã é sempre postergado.<sup>71</sup> A metáfora é simples, mas assim o são tantas questões cotidianas. O complexo de complexos lukacsiano<sup>72</sup> é o *locus* da ação ideológica. Contudo, paradoxalmente, sua atuação, em última instância, se manifestará sempre na simplicidade do escolher cotidiano. Reconhecer os traços da superestrutura na experiência individual, longe de ser uma visão resignada e determinista, é a chave para sua emancipação superadora.

A operacionalidade ideológica do direito consolidou-se como uma das mais efetivas, gozando de uma quase unânime opinião pela sua essencialidade na manutenção da sociedade. Poucas vozes dissonantes provocam uma análise mais crítica e profunda sobre esse papel necessário. Até mesmo movimentos contraegemonicos dificilmente enxergam uma saída pra além de sua estrutura. Urgente, então, a discussão sobre a necessidade e inescapabilidade da forma jurídica burguesa.<sup>73</sup>

Para tanto, imprescindível a compreensão de que essa máquina do direito funciona para atender intencionalidades do grupo dominante. No bojo das relações de poder, a classe burguesa dominante estrategicamente toma as rédeas do direito. É perceptível que no instaurar do modelo capitalista a formalidade jurídica foi (e é) utilizada como ideologia posta num claro interesse.

---

70 O antropólogo James Holston, em sua obra *Cidadania Insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*, teoriza sobre o papel do direito no percurso da cidadania brasileira: “um sistema de estratégias e complicações burocráticas usado pelo Estado e por indivíduos para ofuscar problemas, neutralizar oponentes, garantir a impunidade e, acima de tudo, legalizar o ilegal.” (HOLSTON, 2013, p. 44).

71 Sobre temporalidade e justiça cf. ASSY, Bethania; CUNHA, José Ricardo. *Teoria do Direito e o Sujeito da Injustiça Social*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

72 LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social 2*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 120.

73 GONÇALVES, Guilherme Leite. *Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28770>. Acessado em: 20 de out. de 2019.

Não se pretende entrar na discussão histórica do surgimento e autonomia do Direito, o objetivo nessa pesquisa é observar sua transformação de mãos dadas com o capital e como se reflete no ser social.

Constatamos que o direito “não reproduz um conhecimento do ser-em-si objetivo do próprio processo social, mas, muito antes, a vontade estatal referente a o que e como isso deve acontecer em um caso dado, o que e como não pode ocorrer nesse contexto”.<sup>74</sup> Nessa esteira, a análise da forma jurídica revela uma estrutura que prescreve axiologicamente uma realidade universal e ideal, tomada para si.

Ou seja, a universalidade da forma jurídica é, em verdade, um reflexo da universalização do próprio capital, sendo preciso enxergar a potencial abrangência de direitos como algo inseparável da expansão da circulação de mercadorias amparada na relação-capital. Direito e capital pois, são determinações reflexivas, sendo o primeiro incapaz de se voltar realmente contra o ser das relações de produção que dão base à sua existência.<sup>75</sup>

Importante destacar que “nunca poderia deixar de lado a consideração da estrutura econômica da sociedade como o momento preponderante (*übergreifendes Moment*) da reprodução do ser social.”<sup>76</sup> A relação direito e sociedade proposta por Lukács justamente enfoca o papel secundário do primeiro como tempero das escolhas cotidianas econômicas.

O autor da Ontologia do ser social escapa da armadilha conformada no hipostasiar a esfera jurídica ao mesmo tempo em que não a subordina, de modo unilateral, a qualquer esfera do ser social. Se trata da prioridade ontológica do econômico, o faz enfatizando o aspecto prático do reflexo jurídico e, ao fazê-lo, vem, simultaneamente, explicitar o Direito como um âmbito que, em meio ao desenvolvimento social da sociedade civil-burguesa, ganha uma tonalidade crescentemente manipulatória.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 174.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28770>. Acessado em: 20 de out. de 2019.

<sup>76</sup> SARTORI, Vitor Bartoletti. Moral, ética e direito: Lukács e a teoria do direito. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/9846/pdf>. Acessado em: 20 de out. de 2019.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 13.

Justifica-se aqui o esforço teórico desse capítulo em entender o fenômeno do direito como uma ideologia que atua eficazmente na reprodução das estruturas do capital, em especial a subordinação, tema focal dessa monografia. Ontologicamente apoiado no autor húngaro, consideramos de vital importância capturar essa dinâmica no debate sobre o trabalho subordinado capitalista já que indissociável a sua matiz ideológica. Principalmente no Brasil, o direito do trabalho intenciona a apropriação totalizante das relações juslaborais, em última instância, operando uma apologética do capital que será melhor tratada posteriormente.

Antes de partirmos para a legalidade trabalhista em si, essencial estudar a forma como o direito estabeleceu sua normatividade e como essa se relaciona interessadamente à totalidade social. Filiando-se à crítica de Evgeni Pachukanis ao direito burguês, ressaltamos a sua inovadora abordagem defendendo a absoluta vinculação entre direito e capitalismo. Destacando esse elo, o pensador soviético assevera que “não deixa de existir um vínculo interno indissociável entre as categorias da economia mercantil e monetária e a própria forma jurídica”.<sup>78</sup>

#### **2.4. A forma jurídica à luz do materialismo histórico**

Utilizando-se da metodologia marxiana, Pachukanis propõe uma dedução lógica da forma jurídica a partir da forma mercadoria. Da mesma forma que Marx distingue a mercadoria como instituto elementar da economia capitalista, o soviético, da análise do direito e sua dinâmica social, assevera sobre o caráter primário do sujeito de direito como peça-original das relações jurídicas.

Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> PACHUKANIS, Evgeni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 7.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 97.

Sob esse paradigma, a estrutura jurídica também é considerada em sua historicidade, socialmente posta numa relação recíproca de influências na realidade do ser social. Para uma análise crítica do direito, “não basta conhecer seu conteúdo normativo, é necessário, antes, saber se o conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais.”<sup>80</sup>. Sendo assim, a teoria geral do direito de Pachukanis concretiza-se numa sociedade capitalista plenamente constituída.

Tal sociabilidade é primordialmente gestada na relação entre proprietários de mercadorias coisificadas pela aparente pureza dos seus valores de troca. A circulação produtiva fetichiza seus produtos, distanciados de sua utilidade prática e abstratamente valorizados em função da troca. Como vimos no capítulo anterior, essa reificação naturaliza a centralidade da troca lucrativa, desvirtuada da satisfação de necessidades humanas.

Derivando dessa dinâmica, o sujeito de direito é abstratamente valorado como uma mercadoria a ser manejada pelo direito. Configura-se a inversão da subordinação na qual a forma prepondera e eclipsa o conteúdo, exatamente como na fetichização da mercadoria. As relações sociais burguesas, sustentadas na propriedade privada, valorizam seus objetos numa formalidade desumanizada, despidos do real valor do trabalho produtivo empenhado. O sujeito de direito, então, é igualmente coisificado na operacionalidade da reprodução capitalista.

Dessa maneira, o vínculo social entre as pessoas no processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para sua realização uma relação particular entre pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos “cuja vontade reside nas coisas”. [...] Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos.<sup>81</sup>

Aproximam-se aqui Pachukanis e Lukács no momento em que, sob a ótica do direito como ideologia cotidianamente operante, esse tendencialmente descola-se da realidade, manipulando conflitos sociais no interesse dominante. A forma jurídica será a expressão da hipostasia fenomênica do direito em que artificialmente substancializam-se relações de ordem lógico-formais como essencialidades sociais. Por esse olhar, entende-se, por exemplo, como a

---

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>81</sup> PACHUKANIS, Evgeni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 119-20.

subordinação é historicamente sustentada como elemento natural e indissociável da relação de emprego.<sup>82</sup>

A Revolução Francesa de 1789 é vetor histórico destaque na formação da universalidade do sujeito de direito. Sob o lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, os revolucionários derrubam antigas estruturas de poder e inauguram o modelo estatal burguês. Garantidor dos direitos fundamentais, o constitucionalismo é instrumento basilar no processo da virada liberal ao corporificar valores imprescindíveis para a reprodução social capitalista.

O constitucionalismo caracteriza-se por um movimento de controle do espaço político em favor da estruturação do Estado a partir do século XIX. Sua formação histórica expõe uma experiência significativa do momento pós-revolucionário da burguesia. Seu artifício consiste eficazmente em nem se edificar enquanto soberano arbitrário nem expor sua estrutura à soberania popular. Paulatinamente, a democracia se enquadrou em suas formalizações.<sup>83</sup>

Institucionaliza-se um sujeito jurídico livre para contratar e em posição de igualdade no seu relacionamento social. Como ressaltado em Pachukanis, trata-se aqui de formalizar as trocas sociais como uma permuta de valores (artificialmente) equivalentes. Em similitude e relacionamento simbiótico, a forma jurídica e a forma econômica burguesa conformam um ser social apto ao domínio capital.

A igualdade entre os sujeitos era [nas sociedades pré-capitalistas] um pressuposto apenas das relações situadas em dada esfera; assim, os membros de uma única e mesma classe eram iguais um perante o outro na esfera dos direitos das classes, os membros de uma única e mesma corporação, na esfera dos direitos dessa corporação, e assim por diante. Nesse degrau, o sujeito de direito, como portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas imagináveis, surge apenas no papel de detentor de privilégios concretos.<sup>84</sup>

Destaca-se a fundamentalidade da relação trabalhista subordinada como sustento do modelo capitalista e sua inevitável abordagem pelo direito. Antes de se falar em um direito do trabalho, já nos séc. XVII e XVIII, a legislação torna-se elemento catalisador das incipientes

---

<sup>82</sup> Posteriormente, melhor aprofundaremos essa naturalização do trabalho subordinado como motor do desenvolvimento social e sua chancela pelo direito do trabalho.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa de. Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/4792>. Acessado em: 30 de set. de 2019, p. 2.

<sup>84</sup> PACHUKANIS, Evgeni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 126.

relações burguesia-proletariado<sup>85</sup>. Institui-se um conjunto normativo de controle salarial, positivando o soldo como troca equânime pelo dispêndio de trabalho. Percebemos como, desde os primórdios, o direito e sua forma jurídica é o local oficial em que se forja e sustenta a relação jornada de trabalho e salário.

Marx mostra simultaneamente a condição fundamental, enraizada na estrutura econômica da própria sociedade, da existência da forma jurídica, ou seja, a unificação dos diferentes rendimentos do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes.<sup>86</sup>

Da abordagem pachukaniana, tem-se o sujeito como equivalente geral do direito. Essa universalidade sacramenta um ser livre, pronto para exercer sua autonomia da vontade sob as condições igualitárias garantidas pela normatividade. Os performers da sociabilidade à capitalista são vinculados juridicamente em suas subjetividades generalizadas. O sujeito de direito é a-histórico, apagadas as desigualdades e contradições geradas pelo capitalismo.

Queria ver como esses problemas de constituição podiam ser resolvidos no interior de uma trama histórica, em vez de remetê-los a um sujeito constituinte. É preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica. É isso que eu chamaria de genealogia, isto é, uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objeto etc., sem ter que se referir a um sujeito, seja ele transcendente com relação ao campo de acontecimentos, seja perseguindo sua identidade vazia ao longo da história.<sup>87</sup>

Essa objetivação do indivíduo, enviesada pelas intencionalidades capitalistas, compromete-se com a constituição do lado subjetivo das trocas mercantis. Os agentes que movimentam essas permutas são estrategicamente postos pelo direito como sujeitos dotados das prerrogativas formalmente estabelecidas. Em realidade, essas abstrações do direito efetivamente atuam na circulação econômica, mobilizando a alocação e troca de recursos materiais e sociais.

Entretanto, a reificação das relações sociais e do próprio ser praticada pelo direito, fomenta o estranhamento de si e da humanidade. No momento em que operacionaliza a máquina

---

<sup>85</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 983.

<sup>86</sup> PACHUKANIS, Evgeni. Op. Cit., p. 232.

<sup>87</sup> FOUCAULT, Michel. História da Loucura. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012, p. 43.

capitalista, a forma jurídica sustenta um indivíduo que se realiza como proprietário privado, contraditoriamente livre para viver na gaiola das possibilidades de sua posição na indústria social burguesa. Avidamente normatizado, o instituto da propriedade e sua circulação forçosamente manipulam o processo produtivo, instituindo uma valorização lastreada na troca *per se*, imposta como vontade e necessidade humana.

Acerta o autor soviético também ao destacar o papel que têm as condições de produção capitalistas sobre a vontade dos homens; eles aparecem na circulação mercantil como meros portadores e guardiões de mercadorias e, assim, são compelidos pela valorização do valor, e têm suas próprias vontades colocadas enquanto uma potência estranhada que “reside nas coisas”.<sup>88</sup>

Como categoria elementar de análise, da figura do sujeito de direito deriva-se um complexo de relações jurídicas. Sob esse panorama, o fato jurídico não é determinado pela tipificação normativa. A norma é expressão sem vida, projeto, intencionalidade de papel secundário. Analisar o direito é observar sua realização enquanto pôr teleológico que se materializa nas escolhas do ser social, na processualidade produtiva humana.

A originalidade e potência crítica na teoria de Pachukanis reside nessa abordagem do direito como projeto cotidiano do capital. O soviético se afasta de um idealismo a-histórico e irreversivelmente necessário à experiência humana, contrapondo-se à tradição filosófica liberal. Contudo, também não se aproxima do fenômeno jurídico como simples ideologia absoluta, maquiavélica e determinista. A forma jurídica equivale a uma subjetividade torta, posta em determinados interesses ideológicos, mas que influencia objetivamente o ser social. O direito só é direito se entendido na materialidade das relações humanas.

A constatação da natureza ideológica de um dado conceito não nos dispensa de modo algum da obrigação de estudar a realidade objetiva, isto é, a realidade que existe no mundo exterior e não apenas na consciência.<sup>89</sup>

Mais uma vez reforçamos a importância da abordagem ontológica como ferramenta para pensarmos essa dinâmica. A partir de toda conceituação empreendida nessa monografia, é possível verificar como as categorias do estranhamento, da fetichização reproduzem-se no

---

<sup>88</sup> SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx como crítico do Direito: para além de Pachukanis. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2017/anais2017/MC58/mc584.pdf>. Acessado em: 12 de out. de 2019, p. 27.

<sup>89</sup> PACHUKANIS, Evgeni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.38



direito burguês. Sendo assim, o aparato legal configura-se como forma última da sociabilidade capitalista. Criador e criatura confundem-se (dinâmica característica das ideologias do capital, a exemplo das religiões)<sup>90</sup> e o real passa ao lado passivo da relação, devendo sujeitar-se a uma legalidade posta pelo direito.

Somente numa sociedade de seres estranhados do seu trabalhar (consequentemente de sua humanidade) o direito, apesar de fundamentado numa apropriação intencionalmente distorcida da realidade, consegue efetivamente operar no indivíduo como ideologia do capital. Os sujeitos que tem por objeto, manipulados numa alienação que apaga o próprio ser, engajam-se na estratégia ideológica reprodutora e alimentadora da causalidade estranhadora. Entretanto, essa aderência social é invariavelmente instável, constantemente ameaçada por uma tomada de consciência de seus dominados.

Do mesmo modo, a forma jurídica é eivada pela fetichização na qual seu caráter normativo prescritivo eleva-se a uma posição de regência, moldando uma realidade de atuação da legalidade mais “confortável”. Por óbvio, a manipulação sintética do caos (próprio dos complexos sociais) jamais forçará uma organização harmônica. Ao contrário, o dever ser implementado pelo direito é fadado à violação. Impõe-se então a consequência sancionatória da norma que, a despeito da falsa intenção de excepcionalidade preventiva, em realidade reitera-se habitualmente como momento prioritário da validação dos direitos prescritos (consequentemente, da própria ideologia).

A incongruência (prescrição e realidade) exposta nos parágrafos anteriores incita nos indivíduos dúvidas e descontentamento com o sistema, as tensões precisam ser aplacadas. Na dialética de suas contradições, o direito reage em soluções autocentradas. Surgem mais direitos de segunda, terceira geração. A sistematização e ampliação dos remédios constitucionais literalmente revela um descompasso a ser curado.

Não se pretende aqui negar o caráter progressista dos fenômenos jurídicos acima abordados. A luta de classes é histórica e sua gestão, na finalidade de reprodução do capitalismo, requer concessões. O jogo democrático, por mais eivado de vícios e deslealdades,

---

<sup>90</sup> MARX, Karl. A questão judaica. In: Manuscritos Económico-Filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 205

pressupõe certa flexibilização, um “jogo de cintura”. Nesse sentido, o uso tático do direito é vital para sobrevivência e garantia de um mínimo de dignidade. O ponto nodal é o olhar crítico-estratégico no qual a forma jurídica é indissociável da forma mercadoria.

Com essa cautela em mente, importante lembrarmos que a tarefa ideológica do capital é a de viabilizar sua reprodução enquanto exploração do trabalho humano para gerar lucro. Indiscutível, então, a vitalidade das relações laborais e seu controle para manter a máquina funcionando. O direito protagoniza tal empreitada, dinamicamente avocando o papel de regulador socioeconômico.

No próximo capítulo, abordaremos especificamente o “direito do trabalho” e seu papel na naturalização da subordinação como mediador da relação empregador e empregado. Todo o percurso conceitual implementado nesse trabalho clareja o refletir sobre de que maneira se instrumentaliza a apropriação jurídica dos sujeitos e suas interações no âmbito do trabalhar. Sendo assim, buscaremos apreender a permanência e essencialidade da categoria subordinação nas operações juslaboralistas.

### 3. “DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO”: TAMPANDO FERIDAS PELA MÍSTICA DA “SUBORDINAÇÃO JURÍDICA”

Como já afirmado nos capítulos anteriores, o modelo econômico capitalista tem na luta entre classes uma contingência estrutural. Da mesma forma, é no instituto do trabalho explorado que se fundamentam e reproduzem as finalidades primordiais do capital. Dessas duas afirmações, revela-se a importância da análise dos mecanismos de apropriação da realidade laboral (no seio das suas tensões sociais) empreendida pelo direito.

Wilson Ramos Filhos afirma, já no título de sua obra<sup>91</sup>, que se trata de um Direito **Capitalista** do Trabalho. Como ressaltado, o trabalhar que é juridicamente objetivado vincula-se aprioristicamente ao mecanismo de obtenção do mais-valor. Nesse sentido, continuamos a realizar a análise de como o modelo econômico operante utiliza-se do discurso jurídico para viabilizar, reproduzir e maximizar seus interesses.

#### 3.1. Gênese e objeto do direito do trabalho: que negócio jurídico é esse?

##### 3.1.1. Contratualismo liberal

Na alvorada do liberalismo capitalista, a abordagem jurídica das relações trabalhistas é vinculada a uma perspectiva civilista-contratual. O direito aqui tem uma finalidade apenas assecuratória da *liberdade* de trabalhar e contratar. Não afirmamos que não havia regulamentação normativa do trabalho antes, mas, como teorizado por Pachukanis (1988), a forma jurídica adquire sua maturidade e pretensão totalitária nesse momento, forjando sujeitos de direito no interesse do capital.

Ideologicamente, o direito do trabalho tem a hercúlea tarefa de manter o engodo social burguês. Libertada da escravidão e das trevas medievais, aparentemente a humanidade é livre e negociará suas propriedades numa arena de igualdade. À luz da teoria pachukaniana, essa operação essencialmente pressupõe trabalhadores (sujeitos de direitos livres e iguais) negociando sua força de trabalho em contrapartida salarial justa.

---

<sup>91</sup> Nessa obra, o jurista critica o papel social do direito do trabalho, retirando a disciplina do seu lugar comum, colocando-a sob um olhar macroeconômico. RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. Rio de Janeiro. LTr, 2012.

A constituição da forma sujeito de direito está, portanto, ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de troca de mercadorias se generaliza a tal ponto que passa a abarcar também a força de trabalho humana. Para que as relações de produção capitalistas se configurem, é necessária a existência, no mercado, dessa mercadoria especial, que permite a valorização do capital, a força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, sob a forma do direito, por meio das categorias jurídicas – sujeito de direito, contrato, etc. – enfim, sob a forma de uma subjetividade jurídica. É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre – pois não é constringido de vender-se (isto é, vender a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho); ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade – ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador – ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes [...].<sup>92</sup>

No transcorrer da história do trabalho subsumido ao capital, essa troca será fundamentada numa lógica contratual. A entidade secular do contrato espelha a crença jurídico-social na mediação dos vínculos humanos pelo direito como garantia da troca equivalente de interesses entre semelhantes. Entretanto, os pressupostos do contrato de trabalho não se sustentam por si, impondo ao direito do trabalho maior esforço argumentativo diante do descompasso entre previsão jurídica e realidade social.

Capitalista e trabalhador encontram-se no mercado e firmam um contrato como pessoas. Fundados na lei da circulação de mercadorias, o empregado aliena ao empresário o uso de sua capacidade de trabalho. Ambas as partes trocam equivalente por equivalente, o que implica que o último execute um serviço pelo período que corresponde ao valor de sua força de trabalho. Nesse caso, entretanto, a produção do mais-trabalho e, conseqüentemente, do mais-valor, é impossível. A produção do capital funda-se justamente na apropriação de tempo de trabalho alheio excedente. É preciso que empresário e empregado contratem como pessoas, mantenham a relação de equivalência, e, ainda assim, o mais-valor seja produzido sem que o direito seja violado. Eis os termos do problema; ele aguarda solução.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> NAVES, Marcio Bilharino; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/download/245/206>. Acessado em: 20 de set. de 2019.

<sup>93</sup> CASALINO, Vinicius Gomes. O Direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 121.

Para além disso, analisando os elementos da contratualidade laboral, Supiot (1994) traz importante contribuição ao destacar o papel da pessoa humana não só como sujeito, mas principalmente como objeto desse pacto. Cabe nesse momento relembrar o mecanismo da extração do lucro explicitado por Marx (2011): o capitalista apropria-se da força de trabalho (fundamento do valor de troca das mercadorias), tomando posse da produção, manipulando seu valor e ainda remunerando a menor o trabalhador. Verifica-se que a operacionalidade do mais-valor tem como cerne o manobrar da atividade humana em si.

Da mesma forma fetichizante que se eclipsa o componente de labor humano da mercadoria, o direito do trabalho dissimula seu papel na organização e justificação da exploração dos corpos preconizada pelo capital. O contrato de trabalho, em verdade, institucionaliza a patrimonialização do corpo. A perplexidade da afirmação anterior aumenta ao pensarmos no aspecto volitivo do empregado sujeito/objeto. Tal vontade é debilmente fundamentada na contraditória relação entre trabalho livre e subordinado.

Claramente o objeto e fundamento desse contrato é eivado por ilegalidade prescrita no próprio direito. Justificando a mercantilização capitalista da mão-de-obra, aparta-se o corpo humano de sua posição no negócio jurídico. Em prol da segurança jurídica e harmonia social, a venda da força de trabalho é desvinculada de seu motor, sua causação material é abstraída. A fonte da energia não importa ao direito e mais uma vez se desumaniza o trabalhar.

Não podendo ser assimilado a uma coisa, o corpo humano está, pelo mesmo título que a pessoa, fora do comércio, o que fere de nulidade toda a convenção de que seja objecto. Assente este princípio – e devendo ser defendida a opção valorativa de que ele procede -, como conciliá-lo com a licitude do contrato de trabalho?<sup>94</sup>

Diante dessa dinâmica de mistificação da exploração capitalista, o proletariado vê-se numa espiral de conflito entre capital e trabalho, esmagado e abusado ao sabor do empresário. O preguiçoso *laissez passer*, *laissez faire* estatal é propositalmente cego, imune às penúrias e péssimas condições de vida da grande maioria da população. Decorrem então insurgências do proletariado explorado e a luta entre classes atinge proporções inéditas.

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das

---

<sup>94</sup> SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 76.

mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários.<sup>95</sup>

Nesse contexto, os manuais de direito do trabalho tendem a trazer a explicação de que “O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias”<sup>96</sup>

Numa visão mais crítica, Wilson Ramos Filho afirma que a intervenção estatal e a consequente autonomização do Direito do Trabalho revela-se como uma “solução defensiva [...] para atender à necessidade de integrar o conflito nos limites de um conflito jurídico e de sua institucionalização em termos compatíveis com a estabilidade do sistema econômico estabelecido”.<sup>97</sup>

À despeito das diferenças valorativas entre as duas posições, percebemos uma aproximação no sentido de que a interferência do Estado-legislador/juiz no contrato de trabalho envolve uma reação aos movimentos sociais. Importante o debate sobre de que modo (em que nível) essa disputa pelo poder entre as classes e a resposta institucional atuam sobre a realidade cotidiana e na estrutura econômica da qual o ser social é constituinte e constituidor.

### **3.1.2. Tensão entre classes e a intervenção estatal nas relações trabalhistas**

Podemos dizer que o surgimento do direito do trabalho e a tentativa regulatória estatal estão vinculados a uma mudança no paradigma de enfrentamento das relações de trabalho. As contradições (forma e substância) do conceito de sujeito de direito fomentam as tensões. Transparece a antinomia jurídica entre a aparência que se intentou dar à relação de trabalho e a crueza da realidade. Na continuidade e historicidade, a essência das condições relacionais acaba

---

<sup>95</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. Curso de direito do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>97</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. Rio de Janeiro: LTr, 2012, p. 96.

por ser capturada pelos trabalhadores e, conseqüentemente, problematiza-se a abordagem torta do fenômeno realizada pelo direito liberal.

Como vimos, capitalista e trabalhador não trocam equivalentes. Esta é apenas a *aparência* superficial e invertida da relação de produção *essencial*. Por isso, o contrato por intermédio do qual ajustaram suas vontades não passa de mera *forma superficial* alheia a seu conteúdo e que tão somente o mistifica. Nunca houve relação de direito, mas apenas *aparência* de relação jurídica.<sup>98</sup>

A superação dessa condição desfavorável dar-se-á no embate político, na luta classista. Entendemos que a forma jurídica deve ser colocada em seu local “post festum”, reconhecida sua tendência intrínseca à inércia, estabilidade, pretensão deontológica. Mais uma vez afirmamos que o direito não é estático, pelo contrário, sua essência ideológica pressupõe sua historicidade.

Todavia, apesar da profunda conexão e comunicação, a natureza da legalidade, da forma jurídica repelem a agilidade e energia caótica da cena política. Relembremos aqui quando Lukács destaca o direito como ideologia deturpada, fechado em si, totalitário e expansionista, baseado numa normatividade enviesada e simplificadora da realidade, operada por um corpo técnico estruturalmente afastado da existência social.<sup>99</sup>

Dessa dinâmica, a coletivização manifesta-se como necessidade e consequência da complexidade do ser social. “Introduzida a luta de classes e ampliada a exposição, do indivíduo isolado para os indivíduos reunidos em classe, cai a aparência de juridicidade da relação e a antinomia jurídica resolve-se em contradição social política.”<sup>100</sup>

A doutrina tradicional compartilha dessa mudança paradigmática: “O Direito Civil tratava os dois sujeitos da relação de emprego como seres individuais, ocultando, em sua equação formalística, a essencial qualificação de ser coletivo detida naturalmente pelo empregador.”<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> CASALINO, Vinicius Gomes. O Direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 139.

<sup>99</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 302.

<sup>100</sup> CASALINO, Vinicius Gomes. Op. Cit., p. 140.

<sup>101</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 98.

Ressalte-se que essa nova tutela estatal não pode ser tomada acriticamente. De fato, a regulação corrige algumas deturpações ocasionadas pela fome empresária liberal desenfreada. A estratégia é pacificar o trabalho subsumido ao capital como uma relação subordinada. O direito do trabalho aparece como uma contraditória compensação contratual em que os interesses aparentes escondem uma finalidade última.<sup>102</sup>

A crítica implementada por Marx em O Capital retira o norma trabalhista de seu status socialmente heroico, como salvadora e protetora dos empregados.

O contrato (*der Kontrakt*) pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, de que, em verdade, seu explorador não o deixa, ‘enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar’. Como ‘proteção’ contra a serpente de seus martírios, os trabalhadores têm de reunir suas cabeças e como classe conquistar uma lei estatal (*Staatsgesetz*), uma barreira (*Hindernis*) social intransponível, que os impeçam a si mesmos de venderem a si e à sua descendência, por meio do contrato voluntário (*freiwilligen Kontrakt*) com o capital, à noite e à escravidão! No lugar do pomposo catálogo dos ‘direitos inalienáveis do homem’ entra a modesta Magna Charta de uma jornada de trabalho legalmente limitada que ‘finalmente esclarece quando termina o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que a ele mesmo pertence’. *Quantum mutatus ab illo!*<sup>103</sup>

É patente e compreensível o conservadorismo do Estado e do Direito no momento em que, constitutivamente, são ideologias anticaóticas, estruturantes e organizadoras do metabolismo social sob uma pretensão totalitária. Essa empáfia conglobante enxerga a gestão dos recursos econômicos e das demandas humanas sob a égide capitalista, calcada em obscuridade e apagamento da essencialidade. Ambos posicionam-se como membros da empresa do estranhamento do indivíduo, que precisa permanecer alheio à dinâmica exploratória.

A guerra civil entre as classes decide a questão. Uma vez que o capital depende do trabalho, mas este não tem forças para derrotar o primeiro, a contradição é suprassumida na forma do Estado. A norma estatal fixa a jornada “normal” de trabalho, aquela que viabiliza a plena acumulação do capital e, portanto,

---

<sup>102</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. Rio de Janeiro: LTr, 2012, p. 95.

<sup>103</sup> MARX, Karl. O Capital. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 237/238.



assegura que os níveis de exploração da classe trabalhadora permaneçam toleráveis.<sup>104</sup>

Supera-se o mito do Estado como gerador do bem comum, da confluência de interesses gerais. Na sociedade escrava da propriedade privada, o que prepondera, no final das contas, é o ter mais. Fundamentalmente, o individualismo é a motivação mais honesta desse sistema. O aparato burocrático, jurídico mascara essa dureza com a sua sedutora formalidade insensível. Marx coloca nossos pés no chão: “As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante.”<sup>105</sup>

Nesse contexto, o papel harmonizador e conciliatório do direito não pode eclipsar sua intencionalidade mais profunda, a serviço da manutenção e reprodução do capitalismo. Especificamente, a legislação trabalhista cumpre a grande função de, ao arrogar-se no papel de resolução conflitual (conflito esse tão vital quanto pernicioso ao capital), esconder justamente a essencialidade e causação social da lide que pretende intervir. O fundo da grande contradição capitalista não é tocado.

O princípio protetor reforça a ideologia do Estado neutro e protetor, mas sua função alienante está na elisão dos verdadeiros motivos que animam o direito do trabalho numa sociedade dividida em classes, que é manter a divisão social do trabalho e dificultar ao máximo que se concretizem os objetos dos movimentos sociais; e, assim, os limites da proteção podem ser claramente definidos no seguinte enunciado: é preciso proteger o operário e suprir-lhe as necessidades básicas, contanto que ele continue operário.<sup>106</sup>

Desse modo, a intervenção jurídica é paliativa, amenizando os sintomas da doença e propositalmente mantendo sua causa. Na lógica do lucro, a doença precisa ser (e não apenas estar) e o doente deve crer que é saudável (ou que se sentir mal é uma contingência da vida social).

Ora, Estado, Direito e ideologia aparecem investidos de uma função que se poderia considerar também ‘anticontraditória’, mas se trata na realidade de um movimento inverso ao da

---

<sup>104</sup> CASALINO, Vinicius Gomes. O Direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 155.

<sup>105</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. A ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 47.

<sup>106</sup> COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.

resolução da contradição. Eles têm a função de estabelecer a identidade do primeiro momento com ele mesmo, de bloqueá-lo de certo modo (sem que entretanto ele deixe de se interverter em seu oposto). Pelo contrário: o bloqueio da interversão pelo Estado, pelo Direito e pela ideologia serve à interversão, porque a revelação da interversão a dificultaria. *O Estado e o Direito põem o contrato de trabalho como igual a si mesmo, e a ideologia justifica a sua consistência, a sua identidade.*<sup>107</sup>

O que se observa em verdade é que o direito intenta “influir na constituição de subjetividades e lhes atribuir garantias jurídicas e políticas que corroboram para a própria reprodução da circulação mercantil e produtiva”.<sup>108</sup>

Ramos Filho explicita esse olhar colocando o direito do trabalho dentro do sistema econômico:

A consagração em lei de direitos à classe trabalhadora deve ser compreendida tendo em vista duas necessidades capitalistas: por um lado, a de melhorar as condições de trabalho dos empregadores, a fim de aprimorar a exploração de sua força de trabalho, elevando a extração da mais-valia; por outro, a de diminuir as tensões e os conflitos decorrentes das condições históricas concretas mediante compensações, no sentido de obter um ambiente propício à produção e à manutenção de uma determinada organização da sociedade [...].<sup>109</sup>

À despeito da regulação e intervenção estatal, comentamos que essa atuação ideológica não altera o cerne da relação de trabalho. Pelo contrário, seus interesses já foram expostos. Reforçamos, então, que não foi suplantada a lógica contratualista, traço formalmente constituinte da apreensão do trabalhar pelo direito. De fato, ainda denominamos cotidianamente o contrato de trabalho, compulsoriamente devendo ser registrado em documento pessoal.

Outrossim, resta pacificado entre os doutrinadores tradicionais permanência da contratualidade.

---

<sup>107</sup> FAUSTO, Ruy. Marx: Lógica e Política. Tomo II. São Paulo: Editora 34, 2002., p.129/130. Grifo meu em “O Estado e o Direito põem o contrato de trabalho como igual a si mesmo, e a ideologia justifica a sua consistência, a sua identidade”.

<sup>108</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 112.

<sup>109</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. Rio de Janeiro: LTr, 2012, p. 96.

Pensamos que o vínculo entre empregado e empregador é uma relação jurídica de natureza contratual. Ninguém será empregado de outrem senão por sua própria vontade. Assim, mesmo que uma pessoa comece a trabalhar para outra sem que expressamente nada tenha sido combinado entre ambas, isso só será possível pela vontade ou pelo interesse das duas.<sup>110</sup>

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

De fato, no que concerne aos aspectos comuns da relação empregatícia com figuras jurídicas que lhe sejam correlatas (a busca do *gênero próximo*) já está hoje assente que a relação de emprego tem, efetivamente, *natureza contratual*.<sup>111</sup>

Sob outra ótica:

[...] ao reconhecer que a relação de subordinação empregatícia não poderia ser regulada exclusivamente sob os marcos do direito liberal civilista e promover um rearranjo nas regras da balança, o Estado em nada alterou o arquétipo geral do jogo: empregado e empregador mediados por um contrato de compra e venda (*igualdade jurídica*).<sup>112</sup>

Dos três fragmentos, abordada a contratualidade juslaboral, destacamos a questão da autonomia da vontade. Essencial na caracterização histórica do instituto do contrato pelo direito, tal elemento é especialmente temperado na relação de trabalho pela ideia de subordinação. Esse paradoxal relacionamento desafia o direito do trabalho e ao mesmo tempo coloca-se como seu alvo principal: o trabalho capitalista livre e subordinado.

Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico não existiria? Obviamente, está se falando do trabalho subordinado, mais propriamente da relação empregatícia. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho situa-se, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, constituindo-se em torno dessa relação jurídica específica o universo de instituições, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico.<sup>113</sup>

Pelas mais diversas teorias e abordagens, os operadores do direito buscam harmonizar essa incompatibilidade. Já demonstramos que o controle do trabalho é indispensável para a

---

<sup>110</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2009, p. 150

<sup>111</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 340.

<sup>112</sup> UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. A justiça do trabalho e a repetição da forma-valor. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16268>. Acesso em: 20 de set. de 2019, p. 14.

<sup>113</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 84.

manutenção da produção empresária lucrativa. A essencialidade econômica da subordinação impõe aos juristas a tarefa de pacificar no seio social o entendimento de que, apesar de subordinado, o trabalhador vende sua força de trabalho pela sua vontade e com total liberdade.

### **3.2. Percurso juslaboral da categoria subordinação**

Como vimos, a legitimação e estabilização da contradição liberal (autonomia x subordinação) tem no direito trabalhista grande sustentáculo. Antes de tudo, importante apontar que esse conflito tem nuances e fortes incongruências geralmente não abordadas na discussão jurídica teórico-formal. No próximo item desse trabalho, problematizaremos sobre a questão da vontade na relação trabalhista. Mas vamos começar pelo “patinho feio”.

De fato, a subordinação é o ponto delicado desse relacionamento, o espinho da rosa liberal. O cenário é esse: expropriado dos meios de produção, o indivíduo deverá vender sua força de trabalho colocada sob total direcionamento lucrativamente orientado do empresário. Entra o direito com a incumbência de promoção dum compartilhar coletivo da necessidade dessa dinâmica para o caminhar social, natural e inescapável.

Para tanto, o caminho percorrido pelo direito burguês vem ao encontro de todo desenvolvimento teórico desse trabalho, apontando para o viés ideológico de suas intencionalidades. A fundamentação jurídico-conceitual da subordinação inicia-se sob um paradigma social e econômico. Na própria Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, em seu artigo 3º, a definição de empregado é a seguinte: “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, *sob a dependência* deste e mediante salário.”<sup>114</sup>

Nosso grifo destaca o signo dependência (e não subordinação) expresso na norma. Topograficamente, o código trabalhista brasileiro coloca de modo claro sob quais condições vínculo relacional será mediado. O texto legal assume que o trabalhador depende economicamente do patrão, provedor de sua renda e subsistência. Entretanto, essa honestidade é ideologicamente problemática no momento que, em vez de arrefecer, expõe ainda mais os interesses contraditórios do trabalho capitalista.

---

<sup>114</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 10 de nov. de 2019.

(...) o empregador, que exerce um empreendimento econômico, reúne, em sua empresa, os diversos fatores de produção (...). Desses fatores, o principal é o trabalho. Assumindo o empregador, como proprietário da empresa, os riscos de empreendimento, claro está que lhe é de ser reconhecido o direito de dispor daqueles fatores, cuja reunião forma uma unidade técnica de produção. Ora, sendo o trabalho, ou melhor, a força de trabalho, indissoluvelmente ligada à sua fonte, que é a própria pessoa do trabalhador, daí decorre, logicamente, a situação subordinada que este terá de ficar relativamente a quem pode dispor de seu trabalho.<sup>115</sup>

Da realidade dura e indesejável, os juristas proporão uma versão sistematicamente mais adequada. O vínculo empregatício passa a ser apropriado pelo direito de forma mais suave e conciliadora, afastando-se da crueza econômica real. Surge aqui a palavra subordinação como elemento formulado pela melhor doutrina. Fala-se de um afastamento do sujeito como objeto da relação, atuando a subordinação simplesmente na forma de operação do trabalho pelo empregado.

Como se percebe, no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o *modo de realização* da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a *visão subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*).<sup>116</sup>

Sob outras palavras:

Prevalece a teoria da subordinação jurídica que explica a posição do empregado perante o empregador, para demonstrar que não é a sua pessoa, como equivocadamente sustentou a doutrina clássica italiana da subordinação como *status*, mas o modo como o seu trabalho prestado, é o objeto do contrato.<sup>117</sup>

Solucionado todo o problema. Só importa agora para o direito do trabalho a subordinação jurídica. Desvinculamos toda a essencialidade e materialidade da relação que passará a ser fundamentada e limitada pela própria juridicidade do contrato de trabalho tutelado pelo direito. O trabalhador livre contrata sua energia de trabalho e é sob esse que exercerá o direcionamento

---

<sup>115</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho. v. 1. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 245.

<sup>116</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 326.

<sup>117</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2009, p. 493

patronal. Nem Lukács poderia formular melhor exemplo do direito como a ideologia da ideologia.

A característica arrogância da forma jurídica totalitária revela-se para muito além da norma, permeando estruturalmente toda a lógica operante. O que passa pelo crivo jurídico adquire presunção de justiça e de verdade. Sendo assim, a forma contratual por si é fundamento e razão da relação subordinada. Dessa forma, “a subordinação do empregado é *jurídica*, porque resulta de um *contrato*: nele encontra seu fundamento e seus *limites*”<sup>118</sup>. Nas palavras de outros doutrinadores juslaboralistas:

[a subordinação] consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.<sup>119</sup>

A subordinação encontra o seu fundamento no contrato de trabalho, significando uma limitação à autonomia do empregado, porém em decorrência da sua própria vontade ao se propor a prestar serviços sob o poder de direção de outrem.<sup>120</sup>

No Direito do Trabalho, a subordinação tem origem contratual. Seu caráter pessoal se conjuga com o elemento patrimonial, que deriva da retribuição do trabalho ante a onerosidade ínsita ao contrato de emprego. Os dois elementos – pessoal e patrimonial – são, portanto, inseparáveis, e encontram explicação no contrato. À obrigação de obediência do empregado, a doutrina hoje atribui conteúdo e fundamento contratual: ao estipular o contrato de trabalho, o empregado obriga-se a seguir as instruções emitidas pelo empregador. Por tal motivo, este comanda não como chefe ou hierarca, mas como credor; o empregado deve obedecer não como inferior, mas porque, ao celebrar livremente o contrato, prometeu obedecer. A subordinação não deve ser entendida como potestade exercida por um superior sobre um inferior hierárquico, mas como poder de um credor para com um devedor, contratualmente acertado entre as partes.<sup>121</sup>

Salta aos olhos a facilidade com que se efetuou o raciocínio de despersonalização do objeto do contrato de trabalho. Da mesma forma que na fetichização da mercadoria marxiana, artificialmente se efetua uma separação da “energia de trabalho” de sua fonte. Ora, se a

---

<sup>118</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho. 22ª ed. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2005. p. 245

<sup>119</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 230.

<sup>120</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2009, p. 495.

<sup>121</sup> ROMITA, Arion Sayão. A subordinação no contrato de trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 98.

subordinação atua sobre o modo de trabalhar, ela atua finalisticamente sobre quem trabalha, nos sujeitos do trabalho. A dedução lógica dos doutrinadores pressupõe uma fantasmagoria do trabalhar.

Desumanizado, livra-se o direito do trabalho de questionamento desconcertantes a respeito da vontade, da liberdade dos envolvidos. A força de trabalho coisificada como objeto autônomo não tem carne e nem desejo. Na relação de emprego, o trabalhador só ganha relevo no elemento pessoalidade, que unilateralmente diz respeito a seu dever de envolvimento contratual *intuitu personae*. Interessante notar que a pessoa do empregado é essencial no tocante à prestação, mas apagada quando da apreensão, pelo direito, da essência do que está sendo pactuado.

(...) a relação de emprego, erigindo-se a partir do trabalho livre, mas simultaneamente subordinado, permite ao empreendedor capitalista usufruir do máximo da energia, da inteligência, da emoção e da criatividade humanas, dando origem a um mecanismo de integração da pessoa ao sistema produtivo dotado de potencialidade máxima no tocante à geração de bens e serviços na sociedade histórica.<sup>122</sup>

Organização, fiscalização e punição seriam as manifestações do poder patronal chancelado na subordinação.<sup>123</sup> Distanciando-se de uma sujeição, o empregador exerceria tais prerrogativas “apenas” sob a atividade laboral. À despeito da já destacada fragilidade dessa separação sujeito e força de trabalho, relembremos a essencialidade do controle e direcionamento do trabalho para extração da mais-valia pelo empresário.

O lucro advém do descompasso entre o trabalho produzido e a contraprestação dada ao executor. Fundamental para tanto o comando das condições de trabalho, a aferição da produtividade, o atingir de resultados. Logo, dizer que a subordinação afeta somente a operacionalidade já é chancelar a empresa lucrativa. O requinte da subordinação jurídica ainda apaga o sujeito produtor dessa relação, ideologicamente esculpida para manutenção dessa dinâmica. Assim, os doutos operadores do direito aprimoram e fundamentam a manipulação capitalista do trabalho humano, conferindo contornos éticos-institucionais à exploração.

---

<sup>122</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 98.

<sup>123</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2009, p. 496.

Apesar de todo esforço, o descompasso entre as prescrições juslaborais e a realidade gera uma fratura estruturalmente propensa a crises. Como vimos, o direito do trabalho afastou-se progressivamente do cerne econômico da relação empregatícia. Patente a fragilidade de seus pressupostos e flagrante os ataques sofridos pela instituição. Apesar de sua efetividade, numa análise mais ampla, a própria lógica da crença na forma jurídica exige um constante esforço argumentativo para manter sua legitimidade social.

Não afirmamos que o direito é uma máquina plenamente operada pelas elites capitalistas. Por outro lado, também não nos deteremos na aparência protetora e pró-trabalhador como apontado por parte do senso comum. Para além de uma visão simplista e ingênua, o objetivo dessa monografia é a demonstração das intencionalidades e estrutura ideológica coadunadas, em seu âmago, com o sistema de submissão ao capital. O percurso ideológico do direito do trabalho é complexo e está embebido no caldo da luta de classes.

Primordial exemplo é o cabo de guerra sobre a fundamentação do vínculo empregatício capitalista. Principal objeto da disciplina jurídica, a tentativa de meio termo satisfatório até hoje gera inúmeros debates e constantes reformulações. Sujeição? Dependência? Subordinação? A disputa linguística não é mero jogo de sinônimos, sendo essencial na tentativa de dar conta do tenso liame entre empregado e empregador. No próximo item, analisaremos a correção do pressuposto da liberdade e da autonomia de vontade, elemento relacionalmente fundamental para a essência do trabalho burguês.

### **3.3. Paradoxo do trabalho livre e subordinado**

O direito e suas garantias civilistas formalizam um denominador comum viabilizador das trocas mercantis. O ideal da liberdade e igualdade liberal (já relativizados nessa monografia) formataram um sujeito apto a satisfazer suas vontades e necessidades por meio do intercâmbio produtivo.

Para que as coisas sejam relacionadas umas com as outras como mercadorias, isto é, para que os valores de uso sejam intercambiados como valores de troca, é preciso que seus guardiões relacionem-se entre si como pessoas cuja vontade reside nessas coisas. Essa relação de vontades é justamente relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente



desenvolvida ou não. O conteúdo da relação volitiva ou jurídica é dado pela própria relação econômica.<sup>124</sup>

Sob análise crítica, a liberdade institucionalmente declarada oculta, no apelo da forma jurídica, as inconsistências do próprio liberalismo econômico.

Ao assegurar aos sujeitos a possibilidade de regular por si próprios as ações ou permitir que determinem as regras de comportamento comum através da vontade e do consenso, segundo seus interesses, a ordem normativa sob o discurso da liberdade jurídica permitiu mascarar o liberalismo econômico sob o disfarce jurídico e acarretou uma nova forma dissimulada de exploração dos mais fracos economicamente (...).<sup>125</sup>

À despeito da crítica a esse formalismo, utilizando as próprias regras do sistema jurídico, percebemos um problema fundamental na gênese do contrato empregatício. Nos parâmetros dos cânones civilistas<sup>126</sup>, a questão da vontade dos contraentes é essencial para perfazimento do compromisso sinalagmático. Entendemos que justamente esse pilar já apresenta vícios críticos, conforme exposto:

A segunda função dessas regras é dar a ilusão às pessoas de que elas estão nisso voluntariamente. O que é muito importante. Em outros modos de produção, como a servidão ou a escravidão, o trabalho é forçado, isto é, só se extrai mais trabalho da pessoa se você a submete fisicamente e lhe impõe essa carga. No sistema capitalista, há um tal conjunto de regras sociais, que ninguém pode dizer que está obrigado. Na verdade, o proletário está obrigado porque se não trabalhar, não ganhar salário, morre de fome. Mas, em princípio, e isso é uma ilusão necessária de que todos compartilham, cada um se insere na economia por livre escolha.<sup>127</sup>

Então, o indivíduo escolhe vender sua força de trabalho ou é compelido pela sobrevivência? Impõe-se o debate sobre o relacionamento entre necessidade e liberdade. Na leitura marxista-lukacsiana, dialeticamente, o exercício da liberdade não é o apagamento total da necessidade. Contrariamente, elas convivem em suas diferenças, envolvidas num complexo ineliminável. “Assim como o caráter de alternativa dos atos humanos apenas pode se afirmar

---

<sup>124</sup> CASALINO, Vinicius Gomes. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350945825012.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2019, p. 15.

<sup>125</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual de trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid, et al [Coord.]. Transformações do Direito do Trabalho. Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Regis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000, p. 31.

<sup>126</sup> Ver artigos 151 e 246 do Código Civil Brasileiro como exemplos normativos da relevância volitiva nos negócios jurídicos.

<sup>127</sup> SINGER, Paul. Aprender Economia. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 37.

no interior de uma malha causal, não menos verdadeiro é que a liberdade apenas existe em intrínseca relação com a esfera da necessidade.”<sup>128</sup>

Sendo assim, o exercício da liberdade humana, na sua expressão mais simples, envolve o entendimento e assimilação das necessidades. A originalidade do homem está no manejo da sua satisfação pelo domínio das causalidades. Importante retornarmos brevemente à importância do salto ontológico e da atuação humana produtiva finalisticamente orientada. O trabalho e a gnosiologia dessas experimentações criativas inaugura a alternatividade, a possibilidade de escolher como manusear o relacionamento do ser com a natureza. Nas palavras de Lukács:

[...] quanto mais adequada for a consciência alcançada pelo sujeito dos nexos naturais em questão, tanto mais ele pode se mover livremente no material. Dito de outro modo: quanto mais adequada for a consciência das cadeias causais operantes, mais adequadamente elas podem ser transformadas em cadeias causais postas; tanto mais seguro é o domínio do sujeito sobre elas, ou seja, tanto maior é a liberdade que pode ser obtida.<sup>129</sup>

Destacamos que esse pensar lukacsiano sobre a liberdade ainda será aprofundado pelo húngaro, incorporando fenômenos complexos da sociabilidade e finalidades ideológicas. Entretanto, nos basta essa acepção inicial para dismantlar a principiologia jurídica sustentadora do trabalho livre e subordinado. Retomando nosso olhar para o contrato empregatício, percebemos que há defeito já na autonomia do vendedor da força de trabalho.

À luz marxiana, a experiência da liberdade está vinculada a uma cadeia produtiva na qual o homem se reconheça em suas etapas e, principalmente, no seu produto. Para começarmos a falar em liberdade, pressupomos um sistema de satisfação de necessidades e gestão de recursos que empodere seus indivíduos conscientes e criativos, transbordando numa construção digna da generidade humana. Numa sociedade cuja base econômica é a venda do corpo e mente dos trabalhadores, explorados e espoliados, o germinar da liberdade representa uma insurgência excepcional.

O movimento argumentativo que parte da aparência para, gradativamente, penetrar e desvelar a essência do sistema, isto é, a forma de apresentação do complexo processo social de produção e reprodução do capital mostra que, por um lado, as relações capitalistas somente são possíveis se a liberdade

---

<sup>128</sup> LESSA, Sergio. Trabalho e ser social. São Paulo: Instituto Lukacs. 2012, p. 167.

<sup>129</sup> LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social 2. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 115.

aparecer enquanto suposição condicionante, no entanto, por outro lado, o que sobre tal suposto se efetiva é a não-liberdade. Deste modo, embora o trabalho configure-se como metabolismo essencial entre homem e natureza, no caso específico das sociedades capitalistas, porque este processo de produção e reprodução da própria existência social do homem é reduzido pura determinação econômica e adequado exclusivamente a finalidades externas, e ainda porque tal deformação é garantida justamente pela ficção da liberdade, esta última, em tais sociedades, só pode ser o não-trabalho.<sup>130</sup>

Materialmente, ressaltamos o entendimento de que agir em liberdade envolve uma opção humana, expressão da vontade dentre alternativas factíveis, concretizáveis. Sob pena de configurar-se um mero sonhar, já na etapa subjetiva de ponderação das alternativas, o sujeito precisa enxergar a possibilidade de realização externa da escolha. A mera fantasia, apesar da pressão contrária mercadológica, não é exercício nenhum de liberdade. A falácia da igualdade e liberdade de acesso à propriedade privada é manejada estrategicamente pelo capital, estimulando um lindo mundo de consumo que sistematicamente só pode ser materializado por pouquíssimos.

Portanto, reina o paradoxo: a vontade geral é invocada para conferir um valor absoluto ao capricho individual; invoca-se a sociedade para converter em sagrados e intangíveis os interesses anti-sociais. A causa da igualdade entre os homens é defendida, enquanto que a causa da desigualdade entre eles (a propriedade privada) é reconhecida como fundamental e absoluta, sendo legitimada pelo Estado.<sup>131</sup>

Nesse momento, surge com força a fetichização mercadoria novamente, ocultando a patrimonialidade seletiva e limitada do capitalismo. Realizar liberdades, no conceito burguês mesquinho, é o gozo de uma domínio esvaziado pelo apagamento de sua origem exploratória, focado no indivíduo proprietário. Absorvidos por esse engodo, no final das contas, todos estão aprisionados pela fugacidade de uma experiência angustiantemente incompleta, inerente à própria lógica da propriedade privada. Dessa inversão, temos que “a propriedade privada chegou a ser o sujeito da vontade e a vontade não é mais que o predicado da propriedade privada”<sup>132</sup>. De liberdade, isso não tem nada.

---

<sup>130</sup> OLIVEIRA, Avelino da Rosa. O problema da liberdade no pensamento de Karl Marx. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10638>. Acesso em: 12.nov.2019.

<sup>131</sup> PÉREZ, Bárbara Jaime; AMADEO, Javier. O conceito de liberdade nas teorias políticas de Kant, Hegel e Marx. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603084925/19\\_jaime.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603084925/19_jaime.pdf). Acesso em: 01 de nov. de 2019, p. 17.

<sup>132</sup> MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo, Boitempo, 2005, p 101.

O sistema capitalista institui a preponderância do sujeito, finalisticamente orientando a humanidade à serviço dos deleites singulares. O monopólio capitalista da distribuição de recursos, vislumbrando o lucro exclusivista, jamais poderá realizar-se num ambiente de liberdade humana substancial. Acreditamos que não se trata de um movimento de libertação, defendendo que ser livre é encontrar um paradigma ético no qual o usufruto individual da liberdade se canalize num respeito à generidade humana.

A realização da liberdade humana significa a superação de todos os constrangimentos que impedem que a contraditoriedade ineliminável entre a reprodução do indivíduo e a do ser social se afirme pelo que ela é de fato: a contradição entre duas esferas reprodutivas que são polos e um único processo reprodutivo global, o gênero humano.<sup>133</sup>

Apesar de ser sua grande bandeira discursiva-ideológica, o capitalismo, desde seu início, configurou-se como uma experiência em detrimento da liberdade. Marx demonstra que a gênese capitalista deu-se a base de expropriação das terras, acumulando riqueza para atingir o domínio dos fatores de produção. O empresário adquire ingerência sob toda a cadeia produtiva, gerindo uma massa proletária diminuída drasticamente na sua possibilidade de satisfação de necessidades.<sup>134</sup>

Delimitamos como o complexo relacionamento liberdade e necessidade pressupõe uma dinâmica produtiva completamente diferente da imposta pelo capital. Sob a égide da economia de mercado, a estratégia de engajamento do exército proletário atua no nível da manipulação da sobrevivência. O trabalho subordinado é idealizado como única forma de resolução do naturalmente indispensável para o viver.

O totalitário controle capitalista do trabalhar permite essa poderosa manobra, essencial para sua reprodução enquanto sistema essencialmente distorcido. Justamente pela necessidade de mobilizar impulsos tão vitais, o espaço original do trabalho enquanto promotor da liberdade é indesejado. De forma invertida, o trabalho explorado não emancipa, subordinando o empregado aos desejos patronais. Vislumbrando essa dinâmica sociológica, o conceito de subordinação nos parece um eufemismo, um olhar parcial para explicar o fenômeno. Podemos falar aqui de uma verdadeira coação. A relação empregador e empregado é calcada numa

---

<sup>133</sup> LESSA, Sergio. Trabalho e ser social. São Paulo: Instituto Lukacs, 2012, p. 167.

<sup>134</sup> Cf. capítulo 24 do Livro I d'O Capital. MARX, ano, pp. 959-1014.

violenta dependência na qual está sempre em jogo (e nas mãos do patrão) a manutenção da vida do trabalhador.

Isto posto, podemos afirmar que entrar no sistema do trabalho subsumido ao capital está longe de ser uma experiência de liberdade, uma manifestação de vontade. A apropriação dessa relação pelo direito do trabalho coloca na autonomia da vontade do trabalhador o fundamento de aderência ao contrato. A liberdade seria o fiel da balança de uma pactuação especial, em que uma das partes voluntariamente se coloca em posição de suscetibilidade e direcionamento. Nesse escopo, essencial avaliar criteriosamente essa vontade, já que o sujeito se engaja num contrato exigente psíquica e fisicamente, vinculando os contraentes numa relação de poderes expressamente assimétrica.

Como argumentamos, extremamente problemático aferir a voluntariedade do empregado que tem na própria sobrevivência finalidade última contratual. Reconhecida como princípio do direito do trabalho, a natureza da contraprestação salarial é alimentar, supre necessidades básicas do trabalhador<sup>135</sup>. Atestamos ainda, sob paradigma da sistemática jurídica, a insustentabilidade do contrato de trabalho subordinado, contextualizando o inescapável fundo econômico e social como mácula da suposta aquiescência contratual do trabalhador.

Cotidianamente, beira o risível falar em autonomia da vontade ao nos defrontarmos com a esmagadora maioria dos contratos trabalhistas. Da massa dos empregados, quantos efetivamente podem declarar com segurança sua autonomia e margem de liberdade? Isso sem falar na própria “sorte” de ter um emprego, ameaçados constantemente pela hipótese de fazer parte das estatísticas do eficiente exército industrial de reserva capitalista.<sup>136</sup>

---

<sup>135</sup> “Estabelece o princípio da intangibilidade dos salários que esta parcela justralista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado. Este merecimento deriva do fato de considerar-se ter o salário caráter alimentar, atendendo, pois, a necessidades essenciais do ser humano.” DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017, p. 223

<sup>136</sup> “Mas se uma população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional.” MARX, Karl. O Capital 1. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 858.

Como vimos, o cinismo do sujeito jurídico livre ainda é o que temos de mais atual na majoritária explicação juslaboral da relação empregatícia. Mesmo que sob a suavizada ideia de subordinação jurídica-contratual, o desprezo com a realidade é penoso. Como lemos no item anterior, inúmeros e relevantes são os operadores de direito que fundamentam toda a exploração burguesa num absurdo pressuposto formal de liberdade (se o trabalhador consentiu, está tudo certo). Realmente, a justiça é cega.

Estruturalmente, a esfera de exercício da liberdade é incompatível com o sistema burguês. Rememoremos o conceito de estranhamento, agora contextualizado como efeito não só da empresa capitalista, mas também da ideologia jurídica que a sustenta. Justificada pelo que assassina, a subordinação jurídica é justamente a garantia institucional do sequestro do homem pelo homem.

Precisamente por isso, na elaboração do mundo objetivo [é que] o homem se confirma, em primeiro lugar e efetivamente, como ser genérico. Esta produção é a sua vida genérica operativa. Através dela a natureza aparece como sua obra e sua efetividade (Wirklichkeit). O objeto do trabalho é portanto a objetivação da vida genérica do homem [...] Consequentemente, quando arranca (entreisst) do homem o objeto de sua produção, o trabalho estranhado arranca-lhe sua vida genérica, sua objetividade genérica (wirkliche Gattungsgegenständlichkeit) e transforma a sua vantagem com relação ao animal na desvantagem de lhe ser tirado o seu corpo inorgânico, a natureza.<sup>137</sup>

Tolhido da sua consciência única enquanto ser produtivo, o indivíduo estranhado é o que introjeta o discurso formalista do direito. Que mantém a fé na meritocracia, no empreendedorismo, na plenitude da propriedade privada. Que se subordina diariamente ao empresário numa troca desbalanceada. Em sentido último, roubado da própria compreensão de si e da humanidade. Explorar o trabalho humano é lucrar, mas a custo do vilipêndio da criatividade e liberdade constitutivas do ser social. Vão-se o homem e o Homem, fica a propriedade.

Entretanto, Marx sempre nos memora que o tempo sim, é inescapável. A mutabilidade do que é pode ser nossa danação, mas também a salvação. Para finalizar essa monografia, colocamos o direito laboral em sua posição de vulnerabilidade histórica, enxergada na sua

---

<sup>137</sup> MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 85

natureza ideológica. Como vimos, ideologia é um pôr teleológico realizado por humanos, dependente, então, de intencionalidades sociais. Nesse sentido, a legislação trabalhista (assim como todo o direito) não é uma entidade eterna e necessária à humanidade.

Entendemos que tais ponderações são essenciais para se aproximar dos recentes fenômenos relacionados ao convívio do direito e do interesse capitalista na esfera do trabalho. Como sempre, o instituto da subordinação será um dos grandes focos desse embate. No item derradeiro, tentaremos brevemente observar a modificação dos discursos ideológicos sustentadores do trabalho no interesse lucrativo e qual o lugar do direito do trabalho nessa ofensiva neoliberal.

### **3.4. Gerindo aparências, disfarçando as evidências: o eclipsar da subordinação laboral (e do próprio direito trabalhista) na contemporaneidade**

O surgimento e autonomização do direito do trabalho deram-se no seio das disputas classistas pela gestão das prioridades sociais. Na lógica do “melhor perder os anéis do que os dedos”, a elite burguesa hegemônica reconhece direitos sociais e, relutante, limita sua voracidade exploratória. A ameaça vermelha assusta; respostas como o New Deal de Roosevelt e o *Welfare State* keynesiano parecem arrefecer os ânimos de uma massa social carente, confusa e vulnerável.

A definição de welfare state pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa "harmonia" entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente.<sup>138</sup>

Entretanto, contraditoriamente, o Estado intervencionista e assistencial torna-se um fardo para a elite que o forjou e que o sustenta. Na complexidade dos movimentos ideológicos, a prescrição e efetivação dos direitos sociais deu-se pelos construtos ideais do próprio sistema econômico capitalista. Fadado a ruína, rompe-se a ilusão de que a hegemonia do capital é

---

<sup>138</sup> GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. Revista de Administração Pública, volume 40, edição 2. São Paulo, 2006, p.12.

compatível com a promoção institucional de igualdade social. Dialeticamente, a crise expressa a “ferida da ideologia burguesa: o vazio de sua crença metafísica na ‘lei natural’ da permanência das relações de produção vigentes”<sup>139</sup>, mas também é ferramenta motriz para a insistente reprodução de suas finalidades.

O neoliberalismo surge como solução, pregando a diminuição do estado e da tutela jurídica nas liberdades de relacionamento à moda burguesa. Como sempre, as raízes essenciais do capitalismo são obscurecidas. A crise é manipulada ideologicamente, enviesando-se sua resolução numa crença cínica das virtudes pacificadoras do mercado livre. Apagar o incêndio jogando mais combustível. Garante-se a demanda constante para o bombeiro atuar e a permanente necessidade de recursos.

Tendencialmente, a dieta neoliberal tem como um dos focos a legislação trabalhista. Da já comentada fundamentalidade do trabalho explorado para o capitalismo, aparentemente impõe-se uma necessidade de controlar as “deturpações” protetivas da legislação trabalhista.

Fala-se em proteção do trabalhador! O princípio de favor encontra-se nitidamente em declínio no mundo. Quem defende essa tese arcaica, ultrapassada, está em descompasso com a realidade, com a exigência econômica do mundo em que vivemos.

Supor que o Direito do Trabalho tem por função proteger o empregado conduz a um grave equívoco: os fatos provam justamente o contrário.<sup>140</sup>

A fala do teórico neoliberal nos aponta para uma abordagem crítica do direito laboral, mas revela também sua intencionalidade em favor das “exigências econômicas”. Tais imposições, obviamente, estão a favor da lógica burguesa (diametralmente oposta à hipocritamente suscitada proteção do trabalhador). Contudo, cinicamente, a teoria do estado mínimo se aproveita de suas próprias incongruências para reduzir e tentar controlar melhor as ferramentas ideológicas que desviam de sua teleologia. Oportunamente, lembrando Lukács, operar ideologicamente é atuar no escuro e imbricado complexo social, impossível de domínio pleno.

---

<sup>139</sup> MÉSZAROS, István. Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 1009.

<sup>140</sup> FARIA, José Eduardo. Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p.55.



As inerentes fragilidades do formalismo jurídico são operadas no interesse do capital que, assustado com o monstro que criou, vulgariza suas entranhas. Apesar de inegavelmente ter beneficiado-se de alguns direitos, o empregado justutelado “não supera a sua condição de refém das condições materiais de reprodução do capital.”<sup>141</sup>. A já demonstrada vulnerabilidade juslaboral, escapista e artificial, cega perante à essencialidade das relações que tutelou, serve agora de alimento para ataque dos que, ao evadir-se da realidade econômica, sempre beneficiou.

Como marca identitária do direito do trabalho, o instituto da subordinação é elemento essencial no embate ideológico atual. Da íntima e complexa relação direito e capitalismo, vimos que a abordagem jurídica do trabalho como subordinado exprime a tentativa de fundamentar a contradição em cancelar a própria estrutura que molesta o seu protegido. No interesse capitalista neoliberal, essa subordinação jurídica artificial é desconstruída, estrategicamente enxergada como alvo perfeito e calcanhar de Aquiles.

O capital, que é quem controla a forma de correlação entre si e o trabalho, sabendo do parâmetro jurídico intermediário criado, no qual os direitos trabalhistas são menos evidentes, trata, então, de transferir todos os antigos empregados para a 'nova' situação. Assim, do ponto de vista geral, em vez de se ampliar o leque social de incidência do Direito do Trabalho, caminha-se em direção contrária.<sup>142</sup>

Processualmente, os poderes de direção, organização, antes na mão firme e escancarada do empresário, são suavizados. Parcelas de autonomia são concedidas a título de uma gestão moderna e adaptável. Flexibilidade, terceirização são fetichizadas como a nova solução, proporcionando liberdade aos contratantes e benefícios mútuos. Diferentes formas de controle da produção são implementadas, a produtividade adquire protagonismo frente a uma antiga vigilância sobre o próprio trabalhador. Forçosamente, “chega-se a recobrar a duvidosa teoria de que haveria algo como uma “sociedade” entre empregado e empregador, que deveriam manter relação de “estreita colaboração” um com o outro.”<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. A justiça do trabalho e a repetição da forma-valor. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16268>. Acesso em: 20 de set. de 2019, p. 15.

<sup>142</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação. In: Parassubordinação. Homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. Coordenadores: Luiz Otávio Linhares Renault, Paula Oliveria Cantelli, Lorena Vasconcelos Porto e Fernanda Nigri. São Paulo: LTr, 2011, p. 60.

<sup>143</sup> MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 141.

Dessa forma, aparentemente são quebrados os pilares sustentadores da subordinação jurídica. Exposta em sua artificialidade, descompasso com a vida real, atinge-se o coração do direito do trabalho. Corrompido em seu objeto, qual a sua legitimidade para influenciar e limitar as liberdades individuais? A heteronomia jurídica perde campo para uma autonomia em que as partes, compradores e vendedores da força de trabalho, possam livremente negociar. Percebemos que as realidades sob disputa aqui são dissimuladas, apropriadas sempre na finalidade burguesa. A realidade da forma jurídica e a realidade da forma mercadoria são a mesma pintura, apenas com cores diferentes.

Dissimulado, o estratagema neoliberal suaviza o poder patronal, escondendo que, essencialmente, perpetua-se a dinâmica de uma troca inequânime e violentadora. Mesmo que de forma parcial, o reconhecimento jurídico da subordinação já enseja uma exigência argumentativa e conciliatória. Se o trabalho não é mais subordinado, perdem sentido as compensações que o direito prescreveu na tentativa de equilibrar um pouco mais essa balança. Todavia,

Teletrabalho, parassubordinação, terceirização...nada se altera na contemporaneidade, salvo as formas de exploração da força de trabalho. Apesar do espernear neoliberal, em sua essência a relação é a mesma. O assalariamento – ao menos nesses modelos – perdura.<sup>144</sup>

Sob a pecha de antiga e ultrapassada, a relação trabalhista subordinada é posta como extinta por alguns autores. Porém, “a grande ilusão – que creem os neoliberais, ou que pretendem fazer crer – é que atualmente o mundo do trabalho passa por novos e distintos problemas, não verificados quando da gênese do Direito do Trabalho.”<sup>145</sup> Defendemos que a subordinação entre trabalhador e patrão não deixou de existir na sua essência. Não despropositadamente, usamos a metáfora do eclipse como título, pois nele o que é está temporariamente encoberto apenas.

Percebe-se, portanto, que ainda que a forma de organização do trabalho e da produção tenha mudado, não dá para “apagar” todo e qualquer traço da subordinação nas relações de trabalho típicas. Assim, parece-nos praticamente inata às relações de

---

<sup>144</sup> MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.140.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 137.

compra e venda de mão de obra, das relações de exploração da força de trabalho humana, a existência de dependência ou subordinação do empregado para com o empregador.<sup>146</sup>

Ricardo Antunes é uma das vozes mais fortes e lúcidas sobre a persistência da subordinação como marca indelével do sistema capitalista de exploração da força de trabalho.

(...) o proletariado ou a classe trabalhadora hoje, ou o que denominei a classe-que-vive-do-trabalho compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção. Essa definição marxiana e marxista me parece inteiramente pertinente, como de resto o conjunto essencial da formulação de Marx, para se pensar a classe trabalhadora hoje.<sup>147</sup>

Nesse sentido, a limitação e/ou fenecimento do direito do trabalho defendida pelo empresariado fertiliza o solo para a já conhecida prosperidade seletiva capitalista. Pior que a seletividade ainda se dá as custas de aumento real de desigualdades e penúria da massa trabalhadora. Por mais problemático e duramente criticado nessa monografia, acreditamos que o direito do trabalho, numa ótica político-democrática, tem seu papel salutar na arena da luta de classes. Defender sua atual utilidade estratégica contra-hegemônica, não significa esquecer sua essencialidade para o capitalismo e sua necessária e futura superação.

Temos que ter em mente que a regulação dos contratos individuais de trabalho não é aplicável apenas e tão somente em uma economia em expansão. O Direito do Trabalho, enquanto instrumento de manutenção da ordem produtiva capitalista, visa a garantia da reprodução do capital enquanto tal, muito embora guarde em suas contradições a potencialidade de se tornar mecanismo a auxiliar a emancipação social humana. Enquanto houver a contratação da força de trabalho por formas salariais, as regras quanto à contratação da força de trabalho terão por necessária sua existência.<sup>148</sup>

Contudo, as garantias individuais e coletivas tuteladas pelo direito devem ter sua operacionalidade reivindicada na luta de classes. Feitas tais ressalvas, salutar o debate sobre os fundamentos do direito trabalhista gerado pelos recentes ataques neoliberais. Talvez numa

---

<sup>146</sup> CALLEGARI, José Carlos. Uma releitura da subordinação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 58.

<sup>147</sup> ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p.194.

<sup>148</sup> MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.140.

autocrítica do passado, observamos certo movimento de mudança na relação jurídica de apropriação do trabalho, posto em sua realidade mundana.

A tutela ao trabalho humano é, sem sombra de dúvida, uma das razões axiais para o surgimento do Direito do Trabalho, que visa a dar resposta normativa às difíceis questões colocadas pelo reconhecimento de que o modo de trabalhar construído na modernidade implica subordinação de um homem à vontade do outro, e de que a constatação acerca do envolvimento da própria corporalidade do trabalhador na relação de emprego faz surgir uma indagação concernente aos motivos pelos quais constrói o Direito do Trabalho, um ramo jurídico que aspira a ser um direito tutelar e, portanto, amparar e defender o trabalhador em uma relação hierárquica e de poder.<sup>149</sup>

A postura de condescendência elitista do direito do trabalho deve ser minimamente mitigada, como condição para sua própria sobrevivência como disciplina jurídica autônoma. Enfatizamos a centralidade de rediscutir o conceito de subordinação. Ampliadamente, tal postura crítica, aproximando-se das raízes econômicas da relação laboral, vislumbra a necessária expansão e honestidade do que se enxerga como passível de tutela.

Identificar a subordinação nesses novos arranjos do mundo do trabalho é relevante não para se fazer uma apologia da subordinação, mas para deixar claro que ela existe e, assim, para que se faça a necessária incidência das garantias do Direito Social na realidade, pois, afinal, foi essa ficção jurídica que se criou para identificar a relação de emprego, que, por sua vez, representa a expressão que retrata a exploração do trabalho alheio numa lógica produtiva.<sup>150</sup>

Nesse sentido, presenciamos o atual alargamento teórico-conceitual da subordinação. Diversos doutrinadores, consideradas as limitações estruturais da própria forma-jurídica, abordam o fenômeno sob uma ótica extensiva, um pouco mais próxima da vida e prática das relações de trabalho.<sup>151</sup> Todavia, não podemos esquecer que a maioria dos vínculos laborais

---

<sup>149</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do trabalho do mundo contemporâneo. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5421/008\\_silva.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5421/008_silva.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 03 de nov. de 2019, p. 1.

<sup>150</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação. In: Parassubordinação. Homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. Coordenadores: Luiz Otávio Linhares Renault, Paula Oliveria Cantelli, Lorena Vasconcelos Porto e Fernanda Nigri. São Paulo: LTr, 2011, p. 60.

<sup>151</sup> Destacamos a subordinação estrutural elaborada pelo professor Mauricio Godinho Delgado que considera a integração da atividade do trabalhador à finalidade empresarial; a reticular, proposta por José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Marcus Menezes Barberino Mendes, destacando o aspecto de dependência econômica entre empresas e a responsabilização trabalhista da cadeia empresarial; a integrativa, formulada por Lorena Vasconcelos Porto, num esforço para diferenciar subordinação e autonomia

ainda materializam-se como subordinações “clássicas”. O foco que é dado às formas mais “sofisticadas”, não pode obliterar que o mundo trabalhista a sua volta persiste no controle ostensivo pelos patrões e rígida organização da atividade dos funcionários, constantemente punidos pelas suas faltas.<sup>152</sup>

Sendo assim, seja para as frentes mais atuais do capitalismo neoliberal, seja para o próprio direito do trabalho e até mesmo para a própria classe trabalhadora; é vital reconhecer o protagonismo da subordinação como mediação do fenômeno laboral capitalista. Ao longo desse capítulo, buscamos analisar criticamente pressupostos e cânones envolvidos na ideologia que operacionaliza o trabalho subsumido ao capital.

Ressaltamos que vender sua força de trabalho quando não se tem meios diversos para garantir a sobrevivência não é escolha, e sim dependência. A reprodução do sistema e da própria humanidade é fundamentalmente unida pelo propósito totalitário do lucro. Desse modo, a satisfação de necessidades no sistema capitalista, envolve, inescapavelmente, a subordinação ao empresário. Se há extração de mais-valia, há exploração materializada na subordinação da vida do trabalhador ao interesse individual do capitalista.

Cada vez mais observamos a coisificação dos trabalhadores como mero fator de produção. O poder gerencial se descentraliza e se despersonaliza. A exploração humana se dá para além da fábrica, do escritório, do estabelecimento. Com a revolução tecnológica contemporânea, o que se rotula como flexibilização e autonomia, na verdade implica numa expansão da dominação do agir humano em benefício do interesse lucrativo. A internet proporciona ferramentas de controle com potencial muito mais amplo que o olhar do chefe poderia reter. Grupos conectados 24h pelo celular, teletrabalho, jornada de trabalho flexível, salário por produtividade. E assim caminhamos para uma disponibilidade perpétua do trabalhador (sem a proporcional contraprestação, claro).

Não há escapatória. Enquanto vigorar o modelo econômico capitalista, haverá trabalho subordinado. Por mais que se tente enfeitar as aparências, no fundo, o lucro só vem da exploração da energia humana, mantida na sua dependência, numa relação sempre assimétrica,

---

<sup>152</sup> Para maior aprofundamento sobre o debate acerca da superação ou não do fordismo (notadamente, no contexto social brasileiro), cf. SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo. RJ: Zahar, 2004.

sem vislumbrar outras formas de sobreviver. Hoje mais do que nunca, fundamental discutir a subordinação, na sua apreensão crítica, observada a tentativa neoliberal de ditar uma autonomia cuja substancialidade passa longe de uma concepção realista de liberdade do viver.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou um olhar crítico para a realidade do trabalho, apreendido no bojo do sistema econômico capitalista. A hipótese era a de que a exploração da força produtiva humana é fundamental para a reprodução do modelo burguês. Sua atualidade como *status quo* necessariamente envolve o perpetuar de mediações laborais de subordinação e assimetria. Dessa forma, apesar das modificações históricas, ainda seria possível capturar aspectos essenciais do trabalho submetido à lógica de obtenção do lucro.

Para tanto, iniciamos com a formulação de um conceito do trabalhar. Nos utilizamos de categorias marxistas e sua lógica materialista-histórica para entender a fundamentalidade da atividade produtiva para os indivíduos e a espécie humana em si. Com os aportes de Lukács, observamos que, dialeticamente, a produção criativa subjetifica e objetifica, simultaneamente encetando sujeitos para si e para a sociedade. Os homens passam a trocar seus produtos, significando e assimilando as experiências naturais e interindividuais.

Dessa progressão, partimos para uma investigação de como a empresa capitalista apropria-se desse ciclo de relações humanas produtivas. Revelam-se seus pilares na intenção da mais-valia, fraudando a circulação de bens e as atribuições sociais de valores. A propriedade é privada e a mercadoria é fetichizada, apagado o trabalho humano necessário para sua concepção. Individualmente, os empresários donos dos meios de produção valem-se da labuta proletária, auferindo vantagem de seu poder nas condições relação inequânime.

Pudemos, então, compreender como as operações ideológicas são cruciais para a manutenção desse sistema. Ressaltamos que o capitalismo é fundado em obscurecimento e aparência, sendo o regime tendencialmente propenso à crise, à instabilidade. A subordinação entra nesse momento como mediação da relação de trabalho, impondo-se como força natural e inescapável.

Contraditoriamente, a liberdade (tão alardeada como cânone do capitalismo) tem seu significado social subvertido, desvinculada da sua experiência na realidade. A operação ideológica atua como uma lente artificial, determinando que o trabalhador é livre para tudo, inclusive para subordinar-se ao patrão. Questionamos essa manipulação, revelando o sério

comprometimento da voluntariedade na relação trabalhista na qual o vendedor de sua força de trabalho (nesse sentido, de si) tem suas alternativas de sobrevivência extremamente limitadas pelo sistema.

Nessa dinâmica perversa, Pachukanis teoriza sobre a função da lógica jurídica como amparo ideal do modelo capitalista. Sendo assim, os indivíduos passam a ser sujeitos de direito, decretados como iguais e desimpedidos para negociar. A relação de trabalho é contratualizada, mantido o característico movimento de formalizar aparências, ao mesmo tempo que se afastar da substancialidade do real.

Historicamente, a exploração desenfreada nos momentos iniciais do capitalismo gera revolta e une a classe explorada. O proletariado exige seu local político, reivindicando condições básicas. Surge o direito do trabalho como resposta institucional pacificadora. Indicamos seu desenvolvimento contraditório como ramo jurídico autônomo, equilibrando-se entre a defesa do proletariado, mas sem romper com a lógica sistemática de exploração. A operação juslaboral intencionalmente dá as costas para as condições materiais do seu objeto, normatizando o trabalho subordinado como uma relação deturpada, sem vida.

Já munidos desse repertório, pudemos compreender criticamente o atual embate entre direito do trabalho e empresariado. Comprovamos a centralidade da categoria subordinação nesse conflito. Ditar seu significado é origem e fundamento do direito laboral. Ainda é (e sempre será) vital para reprodução do sistema capitalista o explicar do que motiva e conecta o vendedor da força do trabalho a seu comprador. O ser social, em sua complexidade, precisa manter-se motivado e crente na inescapabilidade de sua exploração.

A operante doutrina neoliberal tenta decretar seu fim, mas demonstramos que a subordinação é pressuposto, condição *sine qua non* para o girar da máquina do lucro. Mais-valia somente é alcançada quando um sujeito se coloca subalternamente ao alvedrio do capitalista. De alguma forma, para sair ganhando, a troca precisa ser desigual. Mais uma vez, Marx se destaca ao enxergar a fundamentalidade da questão econômica para a compreensão do mundo que é.



No final das contas, a grande empreitada ideológica do capitalismo é esconder a manipulação da liberdade alheia, engajando a massa na sua própria espoliação. A forma de satisfação das necessidades obrigatoriamente deve se dar dentro do sistema. Os recursos não podem ser de livre acesso. No seio da propriedade privada, as possibilidades de sobreviver são ideologicamente afuniladas em direção à sopa da exploração. Para a grande maioria da população, acordar sob esse sistema totalitário já é estar sob estruturas de subordinação e romper tal dependência demanda uma rara e excêntrica postura esclarecedora.

As modernas experiências burguesas “flexibilizantes” ainda pulsam na mira do lucro. O coração do sistema não foi modificado. Hodiernamente, o mercado clama o quanto seus “colaboradores” são “livres” para determinar suas condições de trabalho. O trabalho subordinado supostamente acabou, agora reina a “parceria”. Tão refinada, quanto cruel a dominação patronal contemporânea já se assegura na crueza da dependência econômica. Menos expressa, mas talvez ainda mais danosa, com certeza mais perigosa.

O humilde objetivo desse trabalho é contribuir para uma (auto)consciência da dinâmica do trabalhar e a sua submissão ao capital, compreendendo suas consequências estranhadoras e limitadoras do ser social. Acreditamos que Marx e seus sucessores podem contribuir nessa iluminação com a sua criteriosa metodologia sempre vinculada à prática. Atuante no cotidiano, o materialismo histórico é tão penoso quanto libertador. Positivamente, confere as ferramentas para um saber comprometido com o que é no mundo ao mesmo tempo que rega a semente da mudança. Se vai brotar, só depende de cada um.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. **“Uberização” do trabalho: caminhamos para a servidão, e isso ainda será um privilégio**. [Entrevista concedida ao] Instituto Humanitas Uniensino. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591102-uberizacao-nos-leva-para-a-servidao-diz-pesquisador>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 10 de nov. de 2019.

CALLEGARI, José Carlos. **Uma releitura da subordinação**. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CASALINO, Vinicius Gomes. **O Direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo**. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sobre o conceito de direito em Karl Marx**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350945825012.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

CHASIN, Jose. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. In: Teixeira, Francisco J. S. *Pensando com Marx*. São Paulo: Ensaio, 1995.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Gilmaisa Macedo da. **Lukács e a ideologia como categoria ontológica da vida social**. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/009/09costa.htm>. Acessado em: 25 de out. de 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Função social do contrato individual de trabalho**. In: COUTINHO, Aldacy Rachid, et al [Coord.]. **Transformações do Direito do Trabalho. Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Regis Fassbender Teixeira**. Curitiba: Juruá, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2017.

ENGELS, Friedrich **Anti-Duhring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring**. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 106.

FARIA, José Eduardo. **Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo:LTr, 1995.

FAUSTO, Ruy. **Marx: Lógica e Política**. Tomo II. São Paulo: Editora 34, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012, p. 43.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 22. reimpr. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. Revista de Administração Pública, volume 40, edição 2. São Paulo, 2006.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28770>. Acessado em: 20 de out. de 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da lógica (Excertos)**. Seleção e tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia do Espírito**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LESSA, Sergio. **Lukács: trabalho, objetivação, alienação**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31731992000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31731992000100002). Acesso em: 20 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Para compreender a Ontologia de Lukács**. Disponível em: <http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/Livros/Ikursk3edV2.pdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Trabalho e ser social**. São Paulo: Instituto Lukacs. 2012, p. 167.

LUKÁCS, Georg. **As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem**. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2009/bases\\_ontologicas\\_pensamento\\_atividade\\_homem\\_lukacs.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2009/bases_ontologicas_pensamento_atividade_homem_lukacs.pdf). Acesso em: 12 de out. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social 1**. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social 2**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARX, Karl. **A questão judaica**. In: Manuscritos Económico-Filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004.

- \_\_\_\_\_. **Crítica à filosofia de direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004
- \_\_\_\_\_. **O Capital**. Livro 1. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Trabalho Assalariado e Capital**. Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/html/biblioteca/docs/trabalho.doc>. Acesso em 12 de out. de 2019.
- MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013
- MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. **Maria, maria**. In: Milton Nascimento. Travessia. São Paulo: EMI-Odeon, 1989, disco 5, faixa 7.
- NAVES, Marcio Bilharino; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo**. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/download/245/206>. Acessado em: 20 de set. de 2019.
- OLIVEIRA, Avelino da Rosa. **O problema da liberdade no pensamento de Karl Marx**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/download/10638/10171>. Acessado em: 13 de jun. de 2019.
- OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa de. **Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/4792>. Acessado em: 30 de set. de 2019.
- PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PÉREZ, Bárbara Jaime; AMADEO, Javier. **O conceito de liberdade nas teorias políticas de Kant, Hegel e Marx**. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603084925/19\\_jaime.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603084925/19_jaime.pdf). Acesso em: 01 de nov. de 2019.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. Rio de Janeiro. LTr, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação no contrato de trabalho**. Rio de Janeiro, Forense, 1979.

SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo**. RJ: Zahar, 2004.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao direito**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/43847/29064>. Acessado em: 01 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Marx como crítico do Direito: para além de Pachukanis**. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2017/anais2017/MC58/mc584.pdf>. Acessado em: 12 de out. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Moral, ética e direito: Lukács e a teoria do direito**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/9846/pdf>. Acessado em: 20 de out. de 2019.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Dois notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do trabalho do mundo contemporâneo**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5421/008\\_silva.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5421/008_silva.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 03 de nov. de 2019.

SINGER, Paul. **Aprender Economia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

SMITH, Adam. **A Teoria dos Sentimentos Morais**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A supersubordinação**. In: Parassubordinação. Homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. Coordenadores: Luiz Otávio Linhares Renault, Paula Oliveria Cantelli, Lorena Vasconcelos Porto e Fernanda Nigri. São Paulo: LTr, 2011.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. v. 1. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. **A justiça do trabalho e a repetição da formação**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16268>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

VEDDA, Miguel. **Sobre o ideal e o ideológico no Lukács tardio**. In: JINKINS, Ivana e NOBILE, Rodrigo. **Mészáros e os desafios do tempo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011.

